



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO INSTITUCIONAL DA UNIÃO EUROPEIA
PROFESSORA DOUTORA ANA ISABEL CRUZ SOARES PINTO**

**A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PRIMADO NA PROTEÇÃO AO ESTADO DE
DIREITO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO C-204/21 DO TJUE**

FRANCISCO MATHEUS DAMASCENO DOS SANTOS

LISBOA

2024

ÍNDICE

1. Introdução.....	3
2. O Estado de Direito.....	7
3. O Princípio do Primado do Direito da UE.....	12
4. O Papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na Construção do Direito da UE.....	16
5. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e o Estado de Direito.....	21
6. Investigação do Acórdão C-204/21.....	26
7. Impactos da Decisão.....	33
8. Conclusão.....	38
Bibliografia.....	39

1. Introdução

O projeto europeu de estabelecer um livre mercado interno e evitar guerras e conflitos, desde os seus primórdios, com a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), futuramente transformada na Comunidade Económica Europeia (CEE) e, por último, na União Europeia (UE), tem sido sustentado por princípios fundamentais que regem as relações entre os Estados-membros e a ordem supranacional. Essa ordem supranacional, desenvolveu, ao longo do tempo, um sistema jurídico sólido, com instituições independentes, Tratados revisados, novos regulamentos e uma jurisprudência em constante evolução.

Ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), composto pelo Tribunal de Justiça (TJ), pelo Tribunal Geral (TG) e eventuais tribunais especializados, foi dada a missão de garantir o respeito ao direito na interpretação e aplicação dos Tratados, conforme estipulado pelo artigo 19.º TUE¹. O TJ, por meio de sua jurisprudência, plasmou alguns dos princípios mais relevantes para o funcionamento da União, como os princípios da eficácia direta², do primado³ e do Estado de Direito⁴. Ao longo do presente trabalho, sempre que nos referirmos ao TJ ou ao Tribunal de Justiça, estaremos a nos referir ao Tribunal de Justiça que compõe o TJUE, responsável pelos processos de reenvio prejudicial, ações por incumprimento, recursos de anulação, ações por omissão e recursos de decisão do Tribunal Geral⁵.

Dentre os princípios plasmados pela jurisprudência do TJ, o primado se destaca como um pilar central, a garantir a primazia das normas da União sobre as legislações nacionais dos Estados-membros. Este princípio não apenas promove a uniformidade jurídica necessária para o funcionamento harmonioso da União, mas também desempenha um papel crucial na proteção dos valores fundamentais que a União promove, incluindo o Estado de Direito.

¹União Europeia. Tratado da União Europeia (Versão Consolidada). Jornal Oficial da União Europeia, C 202, 7 de Junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF.

²Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de Fevereiro de 1963, *Van Gend & Loos contra Administração Fiscal neerlandesa*, Processo 26-62. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61962CJ0026>.

³Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 15 de julho de 1964. Pedido de decisão prejudicial de Giudice conciliatore di Milano - Itália. - *Flaminio Costa contra E.N.E.L.*, Processo 6-64. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A61964CJ0006>.

⁴Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 23 de Abril de 1986. *Partido Ecologista "Les Verts" contra Parlamento Europeu*, Processo 294/83. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A61983CJ0294>.

⁵Tribunal de Justiça da União Europeia. Apresentação do TJ. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/pt/.

O Estado de Direito, princípio que engloba um conjunto de características, é essencial para a salvaguarda dos direitos e liberdades dos cidadãos europeus, a garantir que todos os Estados-membros sejam democracias⁶. Este valor está intrinsecamente ligado ao princípio do primado, uma vez que as garantias necessárias para a manutenção de um Estado de Direito são asseguradas pela primazia dos valores da União em todos os Estados-membros. A relação entre o primado do direito da UE e a proteção ao Estado de Direito torna-se um tema especialmente relevante e atual à luz de recentes desafios enfrentados por diversos países da União em matéria de independência judicial.

Na Polónia, o núcleo da controvérsia radica nas reformas implementadas desde 2017 pelo partido “Lei e Justiça” (Prawo i Sprawiedliwość - PiS), que comprometeram a confiabilidade e independência dos tribunais polacos e configuraram um desafio direto aos princípios fundacionais da União Europeia. Pech (2024) descreve a série de violações graves ao Estado de Direito que ocorreram no país, destacando que o presidente da república ignorou ordens do Supremo Tribunal Administrativo para forçar nomeações ilegais ao Supremo Tribunal nacional e criar câmaras que comprometiam a independência judicial⁷. Em sequência, a reeleição do presidente foi validada por pessoas por ele próprio nomeadas, em um processo de legalidade questionável que colocou em cheque o Estado de Direito⁸.

O autor também menciona a aposentação compulsiva do presidente do Supremo Tribunal baseada em uma idade de aposentadoria retroativa, a contrariar a provisão constitucional de um mandato fixo de seis anos. Além disso, destaca a adoção de uma lei que permitia às autoridades disciplinar juízes arbitrariamente pelo conteúdo de suas decisões⁹. Diversos relatos ganharam notoriedade ao mencionar casos de assédio e ameaças a juízes por cumprirem ordens e julgamentos do TJUE, incluindo investigações disciplinares e suspensão de salários¹⁰.

Pech reporta que o procurador-geral da Polónia desejava processar 1.278 juízes por assinarem uma carta à OSCE (Organização para a Segurança e Cooperação na Europa) sobre

⁶Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2020 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R2092>. (6) “O respeito pelo Estado de direito está intrinsecamente ligado ao respeito da democracia e dos direitos fundamentais. Não pode haver democracia e respeito dos direitos fundamentais sem respeito pelo Estado de direito, e vice-versa”.

⁷PECH, Laurent. (2024). EU Fiddling While the Rule of Law Burns. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; MARQUES, Filipe. (2024). *Rule of Law in Europe*. Springer, pp. 5–12, p. 5.

⁸Ibid., p. 6.

⁹Ibid.

¹⁰Ibid., p. 7.

a realização de eleições presidenciais manifestamente irregulares¹¹ e descreve situações em que juízes eram incapazes de exercer suas funções e tiveram seus salários reduzidos por tentarem implementar decisões do TJUE. O autor menciona a criação de um fundo de auxílio especial para ajudar financeiramente juízes suspensos por órgãos ilegais devido à aplicação de decisões relacionadas ao Estado de Direito do TJUE e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)¹². Em contraste, juízes polacos apresentaram um total de 40 pedidos de decisão preliminar a levantar questões sérias sobre a independência judicial, apesar das repercussões em suas carreiras, sustento e segurança¹³.

Esse foi o contexto que levou a Comissão Europeia a utilizar, pela primeira vez desde a sua criação, o artigo 7.º do TUE, em Dezembro de 2017¹⁴. Entretanto, o mecanismo do artigo 7.º mostrou-se frágil em virtude da exigência de unanimidade, visto que a Hungria, outro Estado-membro que possui atritos com os valores da União, suporta a Polónia, assim inviabilizando a sua aplicação ao caso polaco. A situação continuou e somou vários processos ao longo dos anos.

Em 2019, a Polónia já havia sido condenada duas vezes por incumprimento acerca das regras de aposentação dos juízes implementadas em 2017¹⁵, além disso, o TJ também já havia alertado para a necessidade de tribunais independentes e imparciais nessas decisões prévias. Duarte (2022) sublinha que a crise do Estado de Direito no seio da União Europeia atingiu um ritmo vertiginoso em 2020 devido às novas posições da Hungria e da Polónia, contrárias aos subprincípios do Estado de Direito e aos pilares do Direito da União. A autora explica que a situação se agravou com o controverso *Acórdão do Tribunal Constitucional alemão (BVerfG)*¹⁶, de 5 de maio de 2020, que questionou o princípio do primado¹⁷.

¹¹Ibid.

¹²Ibid., p. 8.

¹³Ibid., p. 9

¹⁴DE SOUZA, Constança Urbano. (2022). Tribunal Constitucional Polaco em rota de colisão com a UE: O Princípio do Primado. *Janus, e-journal of International Relations*. Lisboa, p. 45.

¹⁵Acórdão de 24 de Junho de 2019, Proc. C-619/18, *Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal)*, ECLI:EU:C:2019:531; Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Proc. C-192/18, *Comissão/Polónia (Independência dos Tribunais Ordinários)*, ECLI:EU:C:2019:924.

¹⁶Acórdão do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfG), de 5 de maio de 2020, *Julgamento do Segundo Senado*, 2 BvR 859/15. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs20200505_2bvr085915en.html.

¹⁷DUARTE, Rita Sineiro Andrade Aroso. (2022). O papel do TJUE na salvaguarda do Estado de Direito no âmbito da União Europeia O verdadeiro guardião dos valores da União?. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, p. 14.

Martins (2022) complementa que essa crise foi exacerbada pela decisão de 7 outubro de 2021 do Tribunal Constitucional Polaco¹⁸, que se recusou a cumprir um acórdão do TJUE que considerava que as regras polacas sobre a nomeação de juizes para o Supremo Tribunal violavam o direito da União¹⁹. Essa decisão de não reconhecer a supremacia do direito da UE sobre o direito nacional marca um ponto de inflexão, a provocar um debate profundo sobre o primado do direito da UE e a autonomia dos Estados-membros. Segundo Martins, essa decisão polaca marca a primeira vez que um Chefe de Governo questionou diretamente a validade dos Tratados europeus perante um tribunal constitucional²⁰.

A Comissão tentou o seu quarto processo por incumprimento relacionado ao colapso do Estado de Direito na Polónia com o processo C-204/21²¹, que seria uma resposta a casos anteriores, os processos C-619/18 (*Independência do Supremo Tribunal*)²², C-192/18 (*Independência dos Tribunais Comuns*)²³ e C-791/19 (*Regime Disciplinar dos Juizes*)²⁴. O acórdão do TJUE de 5 de junho de 2023, no caso *Comissão Europeia c. República da Polónia*²⁵, pode ser considerado um marco no direito da União por ser o epicentro de graves tensões entre o princípio do Estado de Direito, a autonomia do sistema judiciário nacional e a primazia do direito da União.

¹⁸Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional, Polónia), Acórdão de 7 de outubro de 2021, Processo K 3/21. Disponível em:

<https://trybunal.gov.pl/en/hearings/judgments/art/11662-ocena-zgodnosci-z-konstytucja-rp-wybranych-przepisow-traktatu-o-unii-europejskiej>.

¹⁹MARTINS, Patrícia Fragoso. (2022). Ainda a propósito da independência do poder judicial na união europeia: Revisitando a responsabilidade do estado-juiz por violação do direito da união e suas aplicações na jurisprudência portuguesa. *e-Publica*, vol. 9 n.º 1, Lisboa, Portugal, p. 29.

²⁰Ibid.

²¹Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de junho de 2023, *Comissão Europeia c. República da Polónia*, C-204/21, ECLI:EU:C:2022:97. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=274364&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=495333>.

²²Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 24 de junho de 2019, *Comissão Europeia c. República da Polónia (independência dos tribunais comuns)*, C-619/18, ECLI:EU:C:2019:531. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=215341&mode=req&pageIndex=3&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=658707>.

²³Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de novembro de 2019, *Comissão Europeia c. República da Polónia (independência do Supremo Tribunal)*, C-192/18, ECLI:EU:C:2019:924. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=219725&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=661093>.

²⁴Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 15 de julho de 2021, *Comissão Europeia c. República da Polónia (Regime disciplinar dos juizes)*, Processo C-791/19. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0791>.

²⁵Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de junho de 2023, *Comissão Europeia c. República da Polónia*, C-204/21, ECLI:EU:C:2022:97. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=274364&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=495333>.

Iniciado pela Comissão com base no artigo 258.º do TFUE, o caso C-204/21 espelha um conflito subterrâneo sobre a interpretação e a aplicação dos valores fundamentais da UE e em reformas judiciais que afrontavam a independência do judiciário e, implicitamente, o Estado de Direito. O processo por incumprimento foi instaurado a 1 de Abril de 2021 e resolvido a 5 de Junho de 2023.

Neste contexto, o acórdão C-204/21 do Tribunal de Justiça da União Europeia emerge como um estudo de caso emblemático para examinar a influência do princípio do primado na proteção ao Estado de Direito. Este acórdão, além de reafirmar a supremacia do direito da UE, aborda questões jurídicas e práticas cruciais para a manutenção da ordem jurídica europeia e para a defesa dos valores fundamentais que a União promove.

Objetivos e Metodologia

O presente trabalho teve como objetivo investigar a profundidade e o alcance do princípio do primado na proteção ao Estado de Direito, a utilizar o acórdão C-204/21 como foco central de análise. Para tanto, foi adotada uma abordagem metodológica baseada na análise da jurisprudência relevante e na revisão da literatura. A pesquisa se inicia com uma exploração teórica do conceito do Estado de Direito, seguida por uma investigação do primado e a sua evolução histórica. Em sequência, discute-se o papel do TJUE na construção e consolidação do Direito da UE. Posteriormente, o estudo se concentra na análise do acórdão C-204/21, a investigar as suas implicações jurídicas e práticas para o Direito da UE.

2. O Estado de Direito

A análise do conceito de Estado de Direito revela-se complexa e multifacetada, com várias interpretações e subprincípios. Carvalho (2022) enfatiza que, apesar da falta de uma definição precisa, o Estado de Direito é essencial para a garantia dos direitos fundamentais e da democracia, a destacar as violações frequentes deste princípio em países como Polónia, Hungria, Malta e Roménia, onde a independência judicial, a corrupção e a censura são problemas persistentes²⁶. Carvalho também aponta que a noção de Estado de Direito evoluiu ao longo da história, influenciada por diversos contextos sociais, políticos e culturais, o que contribui para a amplitude e, por vezes, o uso impreciso do conceito²⁷.

²⁶CARVALHO, Helena Fernandes. (2022). O Controlo do Estado de Direito na União Europeia. Dissertação de Mestrado, *Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, p. 8.

²⁷*Ibid.*, p. 12.

Apesar de suas diferentes identidades nacionais e sistemas jurídicos, todos os Estados-membros devem respeitar um mínimo de conformidade sobre o conceito de Estado de Direito na União Europeia, composto por alguns elementos-chave²⁸. Estes elementos incluem os valores consagrados pelo artigo 2.º do TUE, que diz respeito à democracia, liberdade, segurança jurídica, proibição da arbitrariedade, o acesso a tribunais independentes e imparciais, o respeito pelos direitos humanos, a não discriminação e a igualdade perante a lei²⁹. A interdependência entre democracia, Estado de Direito e proteção dos direitos fundamentais é crucial, conforme apontado por Carvalho, pois todos estes valores estão intrinsecamente ligados³⁰.

O acórdão *Les Verts*³¹ (1986) representa um marco significativo na jurisprudência da União Europeia, pois foi o primeiro a afirmar o princípio do Estado de Direito como valor da União. Nesse caso, o Tribunal de Justiça da União Europeia foi chamado a se pronunciar sobre a anulação de duas decisões do Parlamento Europeu relacionadas ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias e ao reembolso de despesas com as eleições europeias. O ineditismo do caso residia no facto de ser a primeira vez que um recurso de anulação de atos do Parlamento Europeu era suscitado por uma entidade particular, o partido político “Os Verdes”³². O TJ decidiu a favor do partido e anulou as decisões do Parlamento Europeu com base numa interpretação do então artigo 173.º do Tratado CEE³³.

Este acórdão é fundamental porque, pela primeira vez, o TJ declarou que a União Europeia (antiga Comunidade Económica Europeia - CEE) é uma “Comunidade baseada no Estado de Direito”, a estabelecer um precedente importante para a proteção dos direitos das entidades particulares contra atos das instituições comunitárias. Ao afirmar que as ações da União devem ser realizadas nos limites da legalidade, o TJ reforçou a importância da

²⁸Ibid., p. 13-14.

²⁹Ibid., p. 14.

³⁰Ibid.

³¹Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 1986. *Partido Ecologista "Les Verts" contra Parlamento Europeu*, Processo 294/83. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A61983CJ0294>.

³²CARVALHO, Helena Fernandes, *op. cit.*, p. 14-15.

³³Artigo 173.º “O Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade dos actos do Conselho e da Comissão que não sejam recomendações ou pareceres. Para o efeito, é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-membro, pelo Conselho ou pela Comissão. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor, nas mesmas condições, recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito. Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto”.

supervisão judicial e da responsabilidade das instituições europeias. A decisão *Les Verts* é, portanto, um pilar na evolução da jurisprudência europeia, a consolidar o Estado de Direito como um valor essencial da UE. Este princípio foi posteriormente consagrado em diversos Tratados da UE, como os Tratados de Maastricht, Amesterdão, Nice e Lisboa³⁴.

Há também contribuições significativas de órgãos externos à União Europeia, como a Comissão de Veneza, para a definição e promoção do Estado de Direito. A Comissão reconhece que, apesar das diferenças de opinião, há um consenso geral sobre os elementos essenciais que compõem este princípio. Carvalho observa que, em vez de tentar definir teoricamente o Estado de Direito, a Comissão de Veneza optou por criar um instrumento prático, o “*Rule of Law Checklist*” (2016), que delinea os aspetos fundamentais do princípio³⁵. Os aspetos fundamentais do checklist incluem a legalidade, a segurança jurídica, a proibição da arbitrariedade, o acesso a tribunais independentes e imparciais, o respeito pelos direitos humanos, a não discriminação e a igualdade perante a lei³⁶.

Pech (2022) afirma que a Comissão Europeia tem implementado diversos instrumentos para garantir a conformidade dos Estados-membros com os Tratados da UE, em particular o artigo 2.º do TEU. Um exemplo notável desses instrumentos é o Relatório Anual sobre o Estado de Direito, lançado em 2020, que oferece uma definição robusta dos elementos centrais do Estado de Direito³⁷. Este relatório se baseia amplamente nos esforços de definição realizados pela Comissão em 2014, a fornecer uma definição sólida dos elementos essenciais do Estado de Direito e a codificar os principais princípios legais presentes nos Tratados da UE, na legislação secundária da UE, na jurisprudência do Tribunal de Justiça e na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos³⁸.

A Comissão Europeia, tendo por base estudos prévios da Comissão de Veneza e do “*Rule of Law Checklist*”, delinea o Estado de Direito com base em seis princípios jurídicos essenciais: legalidade, segurança jurídica, proibição da arbitrariedade dos poderes executivos, tribunais independentes e imparciais, revisão judicial efetiva incluindo o respeito pelos direitos fundamentais, e igualdade perante a lei³⁹. Outro esforço em direção à promoção do

³⁴CARVALHO, Helena Fernandes, *op. cit.*, p. 15-16.

³⁵*Ibid.*, p. 17-18.

³⁶*Ibid.*

³⁷PECH, Laurent. (2022). The Rule of Law as a Well-Established and Well-Defined Principle of EU Law. *Hague Journal on the Rule of Law*, vol. 14, n.º 2–3, pp. 107–138. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40803-022-00176-8>, p. 113.

³⁸*Ibid.*, p. 113.

³⁹*Ibid.*, p. 112.

Estado de Direito foi o Regulamento 2021/947⁴⁰, que, apesar de citar o termo 35 vezes, não fornece uma definição abrangente, apenas destaca aspetos cruciais, como a independência do judiciário e o acesso garantido à justiça, a ilustrar a complexidade e a diversidade das interpretações do Estado de Direito dentro da UE⁴¹.

Embora os instrumentos legislativos da UE voltados para o público interno tenham historicamente mostrado menor interesse em definir o Estado de Direito, este cenário mudou com o Regulamento 2020/2092⁴². Este regulamento apresenta a primeira definição abrangente do Estado de Direito adotada pelo legislador da UE, a reafirmar a ligação intrínseca entre o Estado de Direito, a democracia e o respeito pelos direitos humanos⁴³.

O artigo 2.º do Regulamento 2020/2092 é crucial para a compreensão dos conceitos fundamentais que orientam a aplicação deste regulamento, a estabelecer definições claras e detalhadas sobre o Estado de Direito e as entidades públicas. A alínea a)⁴⁴ define o Estado de Direito como um valor central da União Europeia, conforme consagrado no artigo 2.º do TUE. Esta definição elenca uma série de princípios essenciais, dos quais se destacam a legalidade, que implica um processo legislativo transparente, responsável, democrático e pluralista, e a segurança jurídica, que garante previsibilidade e estabilidade na aplicação das leis. A proibição da arbitrariedade dos poderes executivos assegura que as ações governamentais sejam conduzidas de acordo com a lei e não de maneira caprichosa.

Além disso, a tutela jurisdicional efetiva, incluindo o acesso à justiça por meio de tribunais independentes e imparciais, é enfatizada como vital para a proteção dos direitos fundamentais. A separação de poderes é outro princípio fundamental, a garantir que nenhum ramo do governo possua poder absoluto e que haja um sistema de freios e contrapesos

⁴⁰Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32021R0947>.

⁴¹PECH, Laurent, 2022, p. 113.

⁴²Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2020 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R2092>.

⁴³PECH, Laurent, 2022, p. 114.

⁴⁴Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2020 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R2092>. a) «Estado de direito», o valor da União consagrado no artigo 2.º do TUE. Inclui os princípios da legalidade, que pressupõem um processo legislativo transparente, responsável, democrático e pluralista, bem como os princípios da segurança jurídica, da proibição da arbitrariedade dos poderes executivos, da tutela jurisdicional efetiva, incluindo o acesso à justiça, por tribunais independentes e imparciais, inclusive no que diz respeito aos direitos fundamentais, da separação de poderes, e ainda da não discriminação e da igualdade perante a lei. O Estado de direito deve ser entendido à luz dos outros valores e princípios da União consagrados no artigo 2.º do TUE.

(*checks and balances*). A não discriminação e a igualdade perante a lei são princípios que reforçam a justiça e a equidade no tratamento de todos os cidadãos⁴⁵.

O artigo 3.º do Regulamento 2020/2092 define situações que podem indicar violações dos princípios do Estado de Direito. Primeiro, destaca a importância da independência judicial (alínea a), essencial para a manutenção de um sistema judicial imparcial e justo⁴⁶. Sem um judiciário independente, a separação de poderes é comprometida, a minar a confiança pública na justiça. A alínea b) aborda a necessidade de prevenir, corrigir ou sancionar decisões arbitrárias ou ilegais das autoridades públicas, a incluir as forças de segurança⁴⁷. Esta disposição enfatiza a importância da responsabilidade e da transparência no exercício do poder público. Além disso, suspensões de recursos financeiros e humanos que afetem o funcionamento dessas autoridades, ou a falha em evitar conflitos de interesse, são vistas como ameaças à integridade e eficiência da administração pública⁴⁸.

Por fim, a alínea c) trata da disponibilidade e eficácia dos mecanismos de recurso, um pilar crucial para a proteção dos direitos dos cidadãos. Restrições processuais que dificultam o acesso à justiça, a não execução de decisões judiciais, e a limitação na investigação e punição de violações legais são identificadas como práticas que enfraquecem o Estado de Direito⁴⁹. Este ponto sublinha a necessidade de sistemas judiciais acessíveis e operacionais, capazes de proporcionar reparação efetiva e garantir que a justiça seja aplicada de maneira uniforme e eficaz.

Martins (2024) argumenta que a crise do Estado de Direito na União Europeia não é inteiramente negativa. A autora vê a crise como uma oportunidade para a UE e seus Estados-membros reafirmarem seus valores comuns e melhorarem as ferramentas existentes para proteger o Estado de Direito, conforme estabelecido pelos Tratados⁵⁰. No caso C-204/21, o Tribunal não utiliza diretamente o Regulamento 2020/2092, mas utiliza todas as definições em matéria de Estado de Direito supracitadas e esclarece que embora a organização da justiça seja de competência dos Estados-membros, estes devem respeitar as obrigações decorrentes

⁴⁵Ibid.

⁴⁶Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2020 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R2092>.

⁴⁷Ibid.

⁴⁸Ibid.

⁴⁹Ibid.

⁵⁰MARTINS, Patrícia Fragoso. (2024). The Rule of Law Crisis in Europe: What's Next? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; MARQUES, Filipe. (2024). *Rule of Law in Europe*. Springer, pp. 85–100, p. 85.

do direito da União, a incluir os valores fundamentais de Estado de Direito e independência judicial⁵¹.

3. O Princípio do Primado do Direito da UE

Como já mencionado, o Estado de Direito está intrinsecamente ligado ao princípio do primado do direito da União Europeia, pois este garante que os Estados-membros permaneçam alinhados com os valores fundamentais necessários para a preservação do Estado de Direito. Desde sua concepção, o primado tem sido crucial para manter a coesão e a integridade do projeto europeu, a assegurar que as normas da UE prevaleçam sobre as legislações nacionais, promovendo assim uma aplicação uniforme do direito europeu. No entanto, é importante reconhecer que o primado da UE possui seus próprios limites. Para compreender plenamente sua importância e alcance, é necessário revisitar a génese e os contornos deste princípio, que, embora poderoso, opera dentro de um quadro que respeita a soberania nacional e os princípios democráticos fundamentais dos Estados-membros.

O Acórdão *Costa c. ENEL*⁵², de 1964, foi o marco fundamental na consolidação do princípio do primado do direito comunitário. Nele o Tribunal de Justiça proferiu que “o Tratado CEE institui uma ordem jurídica própria que é integrada no sistema jurídico dos Estados-membros a partir da entrada em vigor do Tratado e que se impõe aos seus órgãos jurisdicionais nacionais”⁵³. O TJ enfatizou que a eficácia do direito comunitário não poderia variar de um Estado-membro para outro devido a legislações internas posteriores, pois isso colocaria em risco a realização dos objetivos do Tratado. A transferência de direitos e obrigações dos Estados para a ordem jurídica eurocomunitária implica uma limitação definitiva dos seus direitos soberanos. Assim, em caso de conflito, as normas da UE devem

⁵¹Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de junho de 2023, *Comissão Europeia c. República da Polónia*, C-204/21, ECLI:EU:C:2022:97. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=274364&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=495333>. §63. “No que respeita ao alcance destas disposições, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, embora a organização da justiça nos Estados-Membros, nomeadamente, o estabelecimento, a composição, as competências e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais nacionais, bem como as regras que regulam o processo de nomeação dos juízes ou até as aplicáveis ao estatuto dos mesmos e ao exercício das suas funções, seja da competência desses Estados, no exercício dessa competência estes não deixam de estar vinculados a respeitar as obrigações que para eles decorrem do direito da União e, em especial, dos artigos 2.º e 19.º TUE”.

⁵²Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 1964. Pedido de decisão prejudicial de Giudice conciliatore di Milano - Itália. - *Flaminio Costa* contra *E.N.E.L.*, Processo 6-64. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A61964CJ0006>.

⁵³Ibid.

prevalecer sobre as normas nacionais, inclusive as constitucionais, a consolidar o primado do direito da União⁵⁴.

Pinto (2001) esclarece que a ordem jurídica comunitária possui uma especificidade que, apesar de suas disposições serem originárias de uma fonte autônoma e se integrarem às ordens jurídicas internas dos Estados-membros, a prevalecer sobre o direito interno, a efetiva aplicação dessas normas cabe aos tribunais nacionais⁵⁵. Estes atuam como tribunais comuns da ordem jurídica comunitária, uma vez que os tribunais comunitários não possuem competência para anular todos os atos dos Estados-membros nem poder sancionatório⁵⁶.

O primado estabelece a prevalência das normas da UE sobre as legislações nacionais dos Estados-membros “numa situação em que se constata que a aplicação das normas que emanam do direito nacional entra em conflito com o teor das primeiras”⁵⁷. Farinhas (2018) salienta que o Tribunal de Justiça da União Europeia tem reiterado a importância deste princípio, a esclarecer suas ramificações ao longo do tempo⁵⁸. O TJ argumentou que a integração das disposições comunitárias no sistema jurídico dos Estados-membros, juntamente com os termos do Tratado, impede que façam prevalecer medidas unilaterais sobre a ordem jurídica comunitária, a evitar assim discriminações proibidas pelo Tratado e a assegurar a incondicionalidade das obrigações assumidas⁵⁹.

Nas palavras de Fausto de Quadros (2013), o primado garante a uniformidade do direito da UE, a evitar que este seja um direito fragmentado, com os filtros das constituições no Direito Internacional. “Enquanto o Direito Internacional é fragmentário, o Direito da União é uma Ordem Jurídica uniforme”⁶⁰. O autor esclarece que o primado é necessário para que o Direito da União seja comum a todos os Estados-membros, sem distinção, o que também se enquadra no princípio da igualdade entre os cidadãos de todos os Estados-membros e da proibição da discriminação, valores que hoje são plasmados no artigo 2.º TUE⁶¹.

⁵⁴Ibid.

⁵⁵PINTO, Ana Isabel Cruz Soares. (2001). A responsabilidade dos Estados por incumprimento do direito comunitário. Universidade de Lisboa, Seminário de Direito Comunitário Institucional – Prof. Doutor Fausto de Quadros, p. 9.

⁵⁶Ibid.

⁵⁷FARINHAS, Carla. (2018). O Princípio do Primado do Direito da União sobre o Direito Nacional e suas implicações para os órgãos jurisdicionais nacionais. *Revista Julgar*, n.º 35., Coimbra, Portugal, p. 72.

⁵⁸Ibid.

⁵⁹Ibid., p. 73.

⁶⁰QUADROS, Fausto de. (2013). *Direito da União Europeia*. Almedina, 3ª ed, Coimbra, Portugal, p. 512.

⁶¹Ibid.

Martins (2024) observa que a supremacia do direito da União Europeia tem sido fonte de controvérsias jurídicas desde a decisão no caso *Costa c. ENEL* e que a ideia de que o direito da UE prevalece sobre as normas nacionais não foi ampla nem pacificamente aceita pelos tribunais nacionais em toda a Europa⁶². Segundo a autora, o diálogo constitucional entre esses tribunais e os europeus tem sido caracterizado por tensões e debates intensos, com decisões problemáticas sendo ocasionalmente proferidas por tribunais de Estados-membros⁶³.

Além disso, apesar de ser um princípio essencial para a uniformidade do direito da UE, o primado não possui referência explícita nos Tratados. Duarte (2023) comenta sobre o artigo I-6.º do projeto de Constituição Europeia, que enuncia: “A Constituição e o direito adoptado pelas instituições da União, no exercício das competências que lhe são atribuídas, primam sobre o direito dos Estados-membros”⁶⁴ e explica que esse artigo foi considerado excessivo por alguns Estados-membros e obliterado no Tratado de Lisboa⁶⁵. Facto que demonstra a sensibilidade política em torno deste princípio.

Entretanto, nas declarações ao final do Tratado de Lisboa, há menção expressa ao primado na declaração de número 17.º, que enuncia: “(...) os Tratados e o direito adoptado pela União com base nos Tratados primam sobre o direito dos Estados-Membros, nas condições estabelecidas pela referida jurisprudência”⁶⁶. A redação da declaração 17.º também explica que o facto de não estar no tratado e não vir a estar no futuro em nada prejudica a existência ou validade do princípio⁶⁷.

Para Quadros, o facto de o primado ser expresso na Declaração de número 17.º e não no Tratado em si apenas demonstra que os Estados-membros quiseram dar carácter obrigatório ao primado nos Tratados, mas já o reconheciam bem o suficiente pela jurisprudência do

⁶²MARTINS, Patrícia Fragoso. (2024). The Rule of Law Crisis in Europe: What’s Next? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; MARQUES, Filipe. (2024). *Rule of Law in Europe*. Springer, pp. 85–100, p. 90.

⁶³Ibid.

⁶⁴Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Documento C2004/310/01. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2004.310.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2004%3A310%3ATOC.

⁶⁵DUARTE, Maria Luísa. (2023). *Direito da União Europeia, Lições desenvolvidas*. AAFDL Editora, Lisboa, Portugal, p. 338.

⁶⁶Tratado de Lisboa, Declaração 17.º

⁶⁷Tratado de Lisboa, Declaração 17.º “Quando foi proferido o primeiro acórdão desta jurisprudência constante (acórdão de 15 de Julho de 1964 no processo 6/64, Costa contra ENEL), o Tratado não fazia referência ao primado. Assim continua a ser actualmente. O facto de o princípio do primado não ser inscrito no futuro Tratado em nada prejudica a existência do princípio nem a actual jurisprudência do Tribunal de Justiça”.

TJUE⁶⁸. Além disso, a Declaração, ainda que não seja parte integrante dos Tratados, “não deixa de ser Direito da União”⁶⁹.

Nesse sentido, Pinto (2016) define a interpretação conforme como um método de interpretação especialmente adequado para assegurar a plena eficácia de todo o direito da União Europeia⁷⁰. A autora explica que esse princípio não se limita à obrigação de interpretar o direito nacional em conformidade com as Diretivas e Decisões-Quadro, mas também se estende aos Regulamentos, a todo o direito da União, incluindo os Tratados, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e até mesmo a atos não vinculativos, como as Recomendações⁷¹. O descumprimento do princípio da interpretação conforme também pode ser considerado uma violação por parte do Estado, suscetível de responsabilização como violação do direito da União⁷².

Duarte elucida que após o Tratado de Lisboa, foram incorporadas disposições a serem consideradas ao analisar o quadro jurídico do primado, disposições que valorizam o respeito pela identidade nacional dos Estados-membros (art. 4.º, n.º 2, TUE), as tradições constitucionais comuns (art. 6.º, n.º 3, TUE) e as Constituições dos Estados-membros na proteção dos direitos fundamentais (art. 53.º CDFUE)⁷³, e conclui que ao analisar de forma conjunta essas disposições, é evidente que o texto e o espírito das Constituições nacionais desempenham um papel relevante no processo hermenêutico de garantia do primado⁷⁴.

A norma da União prevalece sobre a norma interna não por hierarquia, mas por competência material para regular o litígio concreto⁷⁵. Duarte enfatiza que o primado não destrói a autonomia dos ordenamentos nacionais, mas implica uma auto-limitação de poderes dos Estados-membros, consentida pelas suas Constituições⁷⁶. O primado funciona como uma "*ultima ratio*", a ser aplicado apenas após esgotadas outras vias de solução do conflito entre normas da União e nacionais⁷⁷.

⁶⁸QUADROS, Fausto de, 2013, p. 540.

⁶⁹Ibid., p. 540.

⁷⁰PINTO, Ana Isabel Cruz Soares. (2016). A obrigação de interpretação conforme em direito da União Europeia. In: *Liber amicorum Fausto de Quadros*, coord. SOUSA, Marcelo Rebelo de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Coimbra, Almedina, p. 152.

⁷¹Ibid.

⁷²Ibid., p. 170.

⁷³DUARTE, Maria Luísa, *op. cit.*, p. 339.

⁷⁴Ibid., p. 339, “Da análise conjunta e coerente destas disposições, resulta claro – para nós, pelo menos – que o texto e o espírito das Constituições nacionais não é indiferente ao processo hermenêutico de garantia do primado”.

⁷⁵Ibid., p. 334.

⁷⁶Ibid.

⁷⁷Ibid.

A respeito do âmbito do princípio, Quadros explica que o primado é integral e absoluto, conferido a todo o direito da União e a primar sobre todo o direito estadual, incluindo o nível constitucional⁷⁸. Duas relativizações apontadas a essa primazia absoluta são nos casos em que a União não seja competente para intervir, por ordem dos Tratados, e em casos em que está em questão a salvaguarda de valores fundamentais e os tribunais constitucionais nacionais ofereçam uma proteção mais ampla e favorável do que as disposições do direito da UE (artigo 53.º da CDFUE)⁷⁹.

Duarte argumenta que a jurisprudência do TJUE deve respeitar os limites impostos pelos princípios fundamentais e regras nucleares dos sistemas democráticos e de proteção dos direitos fundamentais para manter um diálogo equilibrado com os tribunais superiores dos Estados-membros⁸⁰. As competências atribuídas à UE, baseadas nos Tratados aprovados pelas constituições nacionais, não podem violar os princípios fundamentais do Estado de Direito, portanto, os Estados não podem delegar competências à UE que resultem em violações dos princípios e regras da democracia e dos direitos fundamentais⁸¹.

Ao fazer uma ligação entre o primado e o Estado de Direito, Martins (2024) argumenta que a primazia do Estado de Direito é essencialmente o alicerce do projeto europeu⁸². Para a autora, é na defesa do Estado de Direito que a União Europeia encontra a sua vocação original e constrói a sua legitimidade de forma contínua⁸³.

4. O Papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na Construção do Direito da UE

Ao tratar dos princípios que norteiam e definem a ordem jurídica da União Europeia, como os princípios do Estado de Direito e do primado, convém falar do papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na consolidação desses princípios. A análise de casos históricos

⁷⁸QUADROS, Fausto de, 2013, p. 515.

⁷⁹Ibid., p. 516.

⁸⁰Ibid., p. 342.

⁸¹Ibid.

⁸²MARTINS, Patrícia Fragoso, 2024, p. 100.

⁸³Ibid.

como *Van Gend & Loos*⁸⁴ (1963), *Costa c. ENEL*⁸⁵ (1964), e *Simmenthal*⁸⁶ (1978) revela como o TJUE moldou a estrutura jurídica da União, a estabelecer princípios fundamentais que asseguram a integração europeia e a eficácia do direito da União.

Duarte ressalta que o TJUE, frequentemente apontado como um “Tribunal constitucional” da UE, tem sido fundamental na evolução do Direito da União⁸⁷. Através da interpretação do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Tribunal construiu um conjunto de princípios, como o primado, o efeito direto, a preempção e a responsabilidade civil dos Estados-membros por violações do direito da UE, que são característicos da ordem jurídica da União⁸⁸.

O julgamento no caso *Van Gend & Loos contra a Administração Fiscal neerlandesa*, em 1963, é reconhecido como um divisor de águas na história do direito da União Europeia. A controvérsia surgiu quando a empresa *Van Gend en Loos* desafiou o aumento das taxas aduaneiras imposto pela administração fiscal dos Países Baixos, com base no artigo 12.º do Tratado da Comunidade Económica Europeia (CEE), que proibia a criação de novos encargos aduaneiros ou o aumento dos existentes. O TJ interpretou este artigo como diretamente aplicável aos particulares, estabelecendo o princípio da eficácia direta do direito comunitário. Este princípio assegura que as disposições do direito da União podem ser invocadas por pessoas singulares e coletivas perante os tribunais nacionais, desde que sejam claras, precisas e incondicionais. Esta decisão inovadora reforçou a ideia de que a Comunidade Europeia constituía uma nova ordem jurídica internacional, aplicável tanto aos Estados quanto aos seus cidadãos, independentemente das legislações nacionais, a promover uma maior integração europeia.

No caso *Costa c. ENEL*, de 1964, o TJUE consolidou o princípio do primado do direito comunitário sobre o direito nacional. A controvérsia centrava-se na lei italiana de nacionalização da produção e distribuição de energia elétrica pela ENEL (Ente Nazionale

⁸⁴Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de Fevereiro de 1963, *Van Gend & Loos contra Administração Fiscal neerlandesa*, Processo 26-62. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61962CJ0026>.

⁸⁵Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 15 de julho de 1964. Pedido de decisão prejudicial de Giudice conciliatore di Milano - Itália. - *Flaminio Costa* contra *E.N.E.L.*, Processo 6-64. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A61964CJ0006>.

⁸⁶Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 9 de Março de 1978, *Administração das Finanças do Estado contra Sociedade anónima Simmenthal*, Processo 106/77. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61977CJ0106>.

⁸⁷DUARTE, Rita Sineiro Andrade Aroso, *op. cit.*, p. 82-83.

⁸⁸Ibid.

Energia Elettrica), que o particular Flaminio Costa contestou com base no Tratado CEE. O tribunal italiano levantou questões sobre a compatibilidade desta lei nacional italiana com o direito comunitário. O TJUE, ao afirmar o primado do direito da União, argumentou que o Tratado CEE cria uma ordem jurídica própria, integrada aos sistemas jurídicos dos Estados-membros desde a sua entrada em vigor, que deve ser respeitada pelos tribunais nacionais. Esta decisão destacou a limitação da soberania dos Estados-membros em certas áreas em favor da ordem jurídica comunitária, a estabelecer que, em caso de conflito, o direito comunitário deve prevalecer.

O caso *Administração das Finanças do Estado c. Simmenthal*, decidido em 1978, reforçou ainda mais esses princípios. A empresa Simmenthal contestou a imposição de taxas aduaneiras por uma lei italiana posterior à entrada em vigor das normas comunitárias sobre a livre circulação de mercadorias. O TJUE decidiu a favor da Simmenthal, a reiterar que o direito comunitário, uma vez em vigor, deve ser aplicado uniformemente pelos Estados-membros e tem primazia sobre o direito nacional. Este julgamento esclareceu que os tribunais nacionais devem aplicar diretamente o direito comunitário e afastar a legislação nacional conflituante sem esperar por sua revogação ou declaração de inconstitucionalidade. Pagano observa que esta decisão foi uma evolução natural dos precedentes estabelecidos em *Van Gend & Loos* e *Costa c. ENEL*, a fortalecer a doutrina da primazia e da aplicabilidade direta do direito comunitário⁸⁹.

O papel do TJUE em *Simmenthal* foi crucial para a “constitucionalização” do direito da União Europeia, a conferir aos tribunais nacionais a capacidade de não aplicar disposições nacionais incompatíveis com o direito comunitário. Esta mudança foi comparável à forma como a revisão judicial nos Estados Unidos consolidou o constitucionalismo americano, a destacar a coragem do TJUE em tomar decisões fortes e políticas, baseadas na hierarquia dos Tratados da UE⁹⁰.

Como já antecipado, o Estado de Direito como valor da União foi plasmado na jurisprudência do TJUE no acórdão *Les Verts*, em 1986, em que o Tribunal afirmou que a União é uma comunidade baseada no Estado de Direito. Atualmente, o TJUE continua a moldar a jurisprudência da UE de forma a reafirmar o primado e a proteger o Estado de Direito. Como sublinha Duarte, o TJUE desempenha um papel crucial na construção e

⁸⁹PAGANO, Mario. (2021). The Court of Justice in the archives project : analysis of the Simmenthal case (106/77), *European University Institute*, p. 4.

⁹⁰Ibid., p. 9.

salvaguarda do primado do direito da União Europeia, especialmente no contexto de crise de valores e desafios ao Estado de Direito⁹¹. A jurisprudência do TJUE, particularmente a partir do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 27 de fevereiro de 2018, no caso *Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) contra o Tribunal de Contas de Portugal*⁹², é um ponto de referência inquestionável na proteção do Estado de Direito.

O Supremo Tribunal Administrativo de Portugal encaminhou uma questão prejudicial ao TJ, a questionar a compatibilidade das medidas de redução salarial com o princípio da independência judicial, conforme estipulado no artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A argumentação desenvolvida pelo TJ sublinhou a relevância do artigo 19.º TUE na proteção do Estado de Direito, a reforçar a competência da União Europeia em intervir na salvaguarda deste valor fundamental nos Estados-membros. Esta abordagem vai além do previsto no artigo 7.º TUE, que é tradicionalmente associado ao mecanismo de proteção dos valores da União, a incluir o Estado de Direito.

Duarte destaca que o acórdão *ASJP* consolidou a função do artigo 19.º, n.º 1, do TUE, como um instrumento que concretiza o valor do Estado de Direito, a reforçar a independência do poder judicial como essencial para a proteção jurisdicional efetiva e a uniformidade de aplicação do direito da União⁹³. A identificação do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do TUE como uma obrigação dos Estados-membros de assegurar a independência de todos os seus órgãos jurisdicionais amplia ainda mais a competência do TJ. Essa interpretação prepara o terreno para que a Comissão Europeia tome iniciativas e para que o TJ julgue casos de violação do Estado de Direito, a estabelecer um precedente importante para futuros litígios⁹⁴.

Para Sousa (2020), a decisão no caso *ASJP* marcou uma nova era, a permitir que o TJ se pronunciasse sobre medidas nacionais que afetavam a independência dos tribunais nacionais, mesmo quando não estava diretamente em causa a aplicação de normas da UE⁹⁵. Esta decisão foi vista como uma ferramenta poderosa para a Comissão Europeia na

⁹¹DUARTE, Rita Sineiro Andrade Aroso, *op. cit.*

⁹²Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, *Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP)*, Processo C-64/16. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A62016CJ0064>.

⁹³DUARTE, Rita Sineiro Andrade Aroso, *op. cit.*, p. 87-90.

⁹⁴*Ibid.*, p. 90-91.

⁹⁵SOUSA, Inês Pereira de. (2020). O acórdão associação sindical de juizes portugueses como antecâmara para a intervenção do TJUE na crise do Estado de Direito na União Europeia. *Revista Ibérica do Direito*. Universidade Católica Portuguesa, vol. 1, n.º 1, pp. 84-94. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/28>, p. 92.

fiscalização de reformas judiciais em Estados-membros como a Polónia, a incentivar ações de incumprimento⁹⁶.

Silveira *et al.* (2018) argumentam que o Tribunal de Justiça da União Europeia, no acórdão *ASJP*, aproveitou uma questão aparentemente técnica para reforçar a tutela jurisdicional efetiva no sistema jurídico da União e afirmar a UE como uma União de Direito⁹⁷. Os autores também apontam que o TJ, ao se pronunciar sobre a independência judicial no acórdão *ASJP*, não tratou apenas de uma questão de direitos fundamentais, mas ancorou sua decisão no princípio da tutela jurisdicional efetiva, um aspeto essencial de qualquer Estado de Direito⁹⁸. A diferença entre “domínios abrangidos pelo direito da União” e “situações abrangidas pelo direito da União” é esclarecida no sentido de que o artigo 19.º, n.º 1, TUE possui um âmbito de aplicação mais amplo do que o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁹⁹.

Ademais, o TJ define a independência judicial como um requisito para a tutela jurisdicional efetiva, que inclui a autonomia total das instâncias judiciais, a proteção contra intervenções ou pressões externas e a garantia de inamovibilidade e remuneração adequada dos juízes¹⁰⁰. Este entendimento não apenas atende às expectativas da questão prejudicial, mas também estabelece critérios claros para o exercício adequado da independência judicial. Silveira *et al.* consideram o acórdão *ASJP* um marco na história do TJUE, especialmente num período particularmente difícil da integração europeia, marcado pelo populismo nacionalista e xenófobo¹⁰¹. O acórdão reafirma a importância da independência judicial como um pilar da integração europeia e da proteção do Estado de Direito.

Em síntese, a jurisprudência do TJUE, especialmente através de casos como o *ASJP*, desempenha um papel crucial na construção do primado do direito da União Europeia. Através de interpretações inovadoras e expansivas, o TJ assegura a proteção do Estado de Direito e a uniformidade de aplicação do direito da UE, ao mesmo tempo que enfrenta os desafios e tensões inerentes à sua interferência nos sistemas judiciais nacionais.

⁹⁶Ibid.

⁹⁷SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro; PEREZ, Sophie; ABREU, Joana. (2018). União de direito para além do direito da União – as garantias de independência judicial no acórdão Associação Sindical dos Juizes Portugueses. *Julgar Online*, p. 4.

⁹⁸Ibid., p. 6.

⁹⁹Ibid.

¹⁰⁰Ibid., p. 7-8.

¹⁰¹Ibid., p. 10.

5. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e o Estado de Direito

Com base no exposto e tendo em vista as questões relacionadas aos direitos fundamentais no caso polaco, convém analisar a jurisprudência europeia em matéria de direitos humanos. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) ou *European Court of Human Rights* (ECHR) é um Tribunal internacional, estabelecido em 1959, criado com o objetivo de “assegurar o respeito dos compromissos assumidos pelas Altas Partes Contratantes”¹⁰² da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e seus protocolos¹⁰³. Situado em Estrasburgo, o Tribunal é composto por um número de juízes correspondente ao número de Estados Partes na CEDH, atualmente 46¹⁰⁴.

A CEDH é obrigatória para todos os 46 Estados-membros do Conselho da Europa, a incluir todos os 27 países da União Europeia. Em 2004, o artigo 59.º da CEDH foi alterado pelo n.º 1 do artigo 17.º do Protocolo n.º 14 para permitir a adesão da UE. Esta adesão está prevista desde 2009 no Tratado da União Europeia, conforme modificado pelo Tratado de Lisboa (n.º 2 do artigo 6.º do TUE). Embora um projeto de “Acordo de Adesão” tenha sido elaborado em 2013, a adesão não se concretizou devido a um parecer negativo emitido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014¹⁰⁵.

Assim, apesar de todos os 27 Estados-membros da UE serem membros do Conselho da Europa e da CEDH, a UE, como entidade, não é signatária da CEDH. Isso significa que os atos e omissões das instituições, órgãos e organismos da UE não podem ser questionados perante o TEDH, e a jurisprudência do TEDH não é vinculativa para os tribunais da UE. Além da adesão à CEDH, o Tratado de Lisboa consagrou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) como um documento vinculativo e com o mesmo valor jurídico dos Tratados da UE, o que foi um grande avanço em matéria de proteção dos Direitos humanos e do Estado de Direito na jurisprudência da União.

Martins (2010) discute como a CDFUE, ao obter o mesmo valor jurídico que os Tratados, fortaleceu o constitucionalismo europeu e a proteção dos direitos fundamentais. A

¹⁰²Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/european-convention-on-human-rights-echr.html>.

¹⁰³Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf.

¹⁰⁴Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) Sítio oficial. Disponível em: <https://prd-echr.coe.int/web/echr/composition-of-the-court>.

¹⁰⁵DUARTE, Andreia Morgado. (2016). O Cabo das Tormentas da União Europeia: A (difícil) adesão à Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/42826/2/Andreia%20Duarte.pdf>.

autora argumenta que a Carta não apenas consolidou os direitos existentes, mas também proporcionou uma base jurídica robusta para a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia¹⁰⁶. Ela também salienta que a entrada em vigor do Tratado de Lisboa transformou a CDFUE de *soft law* em *hard law*, a tornar as suas normas parâmetros de referência e validade para outras normas do Direito da União¹⁰⁷.

Pacheco (2011) observa que ainda há desafios significativos na articulação entre os diferentes sistemas de proteção dos direitos fundamentais, a incluir a potencial divergência jurisprudencial entre o TJUE e o TEDH¹⁰⁸. Também destaca que a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia é inspirada por uma mistura de fontes nacionais, internacionais e regionais, a refletir a interconexão entre diferentes sistemas jurídicos¹⁰⁹.

Martins enfatiza que a CDFUE foi projetada para complementar, e não substituir, a CEDH, a garantir assim uma proteção coerente dos direitos humanos¹¹⁰. A autora sublinha que a convergência entre os direitos previstos na CDFUE e na CEDH é essencial para assegurar uma aplicação uniforme dos direitos fundamentais na Europa¹¹¹.

Tinière (2023) observa a tendência do TJUE em substituir a referência legal à legislação da CEDH pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE quando esta é invocada pelas partes¹¹². Desde o Parecer 2/13 sobre a adesão da UE à CEDH, o TJUE frequentemente lembra que a CEDH não constitui, enquanto a UE não aderir formalmente a ela, um instrumento legal incorporado ao direito da UE, e, portanto, não há obrigação de seguir a jurisprudência do TEDH ao interpretar os limites de um direito fundamental¹¹³.

Entretanto, apesar de a União Europeia ainda não ser parte na CEDH, isso não diminui a relevância jurídica da Convenção no âmbito do direito da UE. Atualmente, a

¹⁰⁶MARTINS, Ana Maria Guerra. (2010). Constitucionalismo Europeu e Direitos Fundamentais após o Tratado de Lisboa. *Instituto de Ciências Jurídico-políticas*, Centro de Investigação de Direito Público. Disponível em: <https://icjp.pt/sites/default/files/media/822-1351.pdf>, p. 10.

¹⁰⁷Ibid., p. 19.

¹⁰⁸PACHECO, Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro. (2011). O Sistema de Protecção dos Direitos Fundamentais na União Europeia — Entre a Autonomia e o Compromisso. *Julgar*, n.º 14, Coimbra Editora, p. 21-22. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/01-JULGAR-F%C3%A1tima-Pacheco-O-sistema-de-protec%C3%A7%C3%A3o-dos-direi.pdf>.

¹⁰⁹Ibid., p. 12.

¹¹⁰MARTINS, Ana Maria Guerra, 2010, p. 10.

¹¹¹Ibid., p. 12.

¹¹²TINIÈRE, Romain. (2023). The Use of ECtHR Case Law by the CJEU: Instrumentalisation or Quest for Autonomy and Legitimacy? *European Papers*, vol. 8, 2023, n.º 1. Disponível em: https://www.europeanpapers.eu/en/system/files/pdf_version/EP_eJ_2023_1_10_Dialogue_Romain_Tiniere_00654.pdf, p. 325-326.

¹¹³Ibid.

CEDH e a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo, que a interpreta, desempenham funções cruciais. Primeiro, a CEDH estabelece um padrão mínimo de proteção em relação à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 52.º, n.º 3, da Carta estipula que, “na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção”¹¹⁴.

Segundo Pacheco e Amorim (2021), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos funciona como um catálogo comum de direitos, a refletir os valores políticos e culturais europeus e estabelecer um denominador comum em matéria de direitos humanos na Europa¹¹⁵. O nível de proteção que a CEDH oferece é considerado um padrão mínimo, a permitir, no entanto, que os Estados apliquem disposições mais generosas do direito interno ou decorrentes de outros compromissos internacionais, conforme estipulado no artigo 53.º da CEDH. Isso garante que a CEDH não limite a proteção adicional que os Estados possam oferecer, a promover assim um respeito e uma salvaguarda mais amplos dos direitos humanos¹¹⁶.

Além disso, a CEDH e a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo podem ser invocadas para proteger os direitos fundamentais como princípios gerais do direito da UE, conforme o artigo 6.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, que enuncia “Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”. Esta interligação garante que os direitos consagrados na CEDH sejam considerados ao interpretar e aplicar o direito da UE, a proporcionar uma camada adicional de proteção aos direitos dos indivíduos. O artigo 53.º da CEDH complementa essa proteção ao estabelecer que “nenhuma disposição da Convenção deve ser interpretada de forma a limitar ou prejudicar os direitos humanos”¹¹⁷.

¹¹⁴Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>.

¹¹⁵PACHECO, Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro; AMORIM, José de Campos. (2021). Proteger Minorias e Salvaguardar a Diversidade Cultural na Europa: Um Direito Inalienável? *E-Revista de Estudos Interculturais do CEI-ISCAP*, n.º 9. Disponível em: https://www.iscap.pt/cei/e-rei/n9vol3/artigos/F%C3%A1tima%20Pacheco_Jos%C3%A9%20Amorim_Proteger%20minorias%20e%20salvaguardar%20a%20diversidade%20cultural%20na%20Europa, p. 5.

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/european-convention-on-human-rights-echr.html>.

Tinière enfatiza que cada ordem jurídica, a incluir a da UE, precisa garantir sua autonomia, e é dever do TJUE, conforme estabelecido no artigo 19.º do TUE, proteger o direito da UE das leis dos Estados-membros e do direito internacional¹¹⁸. Além disso, embora o TJUE proteja os direitos fundamentais, ele não é um “tribunal de direitos humanos” como o TEDH, pois possui várias outras funções, a incluir a proteção da autonomia e a eficácia do direito da UE, similarmente a um tribunal constitucional nacional¹¹⁹.

O autor enfatiza que se o Tribunal quiser dar uma interpretação dos direitos fundamentais que seja suficientemente aceite para constituir uma base comum na Europa e fazer parte deste pacto constitucional, não o pode fazer sozinho e tem de se basear no direito da Convenção Europeia, que continua a ser “O” padrão comum europeu de proteção¹²⁰. Portanto, os direitos fundamentais da UE (CEDH e CDFUE) constituem fundamentos de validade para os atos da União. Qualquer ato que não cumpra esses direitos e que não possa ser interpretado de acordo com eles é inválido. Tais atos podem ser anulados por meio de um recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral, ou podem ser declarados nulos mediante um reenvio prejudicial do Tribunal de Justiça¹²¹.

Caso o TJUE não tenha a devida atenção e coerência com a CEDH e a jurisprudência do TEDH em matéria de proteção mínima dos direitos humanos, ele arrisca ter uma decisão anulada e descredibilizar-se. Para Martins, o artigo 52.º, n.º 3, da Carta “visa garantir a coerência necessária entre a CEDH e a CDFUE. Por CEDH deve entender-se tanto a Convenção como os seus protocolos e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) que os aplica”¹²².

Essa discussão é particularmente relevante no caso do Acórdão C-204/21, visto que alguns casos relacionados às reformas judiciais na Polónia já haviam chegado à jurisprudência do TEDH e sido julgadas¹²³. Nesse âmbito, o Tribunal de Justiça não poderia decidir de forma contrária em matéria de proteção aos direitos humanos e ao Estado de Direito. Pech (2021) menciona que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos determinou em 2021 que o Tribunal Constitucional da Polónia foi composto de forma ilegal e que as autoridades polacas violaram os requisitos do Artigo 6.º §1 da Convenção Europeia dos

¹¹⁸TINIÈRE, Romain, *op. cit.*, p. 327.

¹¹⁹Ibid.

¹²⁰Ibid., p. 327-328.

¹²¹PACHECO, Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro; AMORIM, José de Campos, *op. cit.*, p. 21.

¹²²MARTINS, Ana Maria Guerra, *op. cit.*, p. 12.

¹²³Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Grande Secção, Acórdão de 15 de março de 2022, *Grzęda c. Polónia*, n.º 43572/18. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-216400%22%5D%7D>.

Direitos Humanos ao realizar uma purga na liderança dos tribunais ordinários polacos em 2017-18¹²⁴. O autor explica que o TEDH priorizou mais de 30 queixas relacionadas ao Estado de Direito, principalmente apresentadas por juízes polacos alvos das autoridades do país¹²⁵.

O acórdão *Grzęda c. Polónia* (2022)¹²⁶ do TEDH ilustra de forma clara a relevância da independência judicial no contexto do Estado de Direito. No caso, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem determinou que a exclusão do requerente do acesso ao tribunal violou o seu direito a um tribunal imparcial, conforme o artigo 6.º § 1 da CEDH. As reformas judiciais na Polónia, que alteraram a composição do Conselho Nacional da Magistratura (Krajowa Rada Sądownictwa - KRS) e terminaram prematuramente os mandatos dos seus membros, foram vistas como uma interferência política que enfraqueceu a independência judicial. O TEDH enfatizou que a independência judicial é essencial para o Estado de Direito e que a exclusão de revisão judicial não foi justificada no caso¹²⁷.

No caso *Tuleya c. Polónia* (2023)¹²⁸, posterior ao caso C-204/21 do TJUE, o TEDH novamente sublinhou a importância da independência judicial e da liberdade de expressão. O tribunal concluiu que as medidas disciplinares contra o juiz Tuleya, que criticou publicamente as reformas judiciais, violaram os artigos 6.º §§ 1, 8 e 10 da CEDH, a destacar a necessidade de proteção contra interferências indevidas do executivo no judiciário. As medidas disciplinares contra o juiz, resultantes das suas críticas às reformas judiciais, foram consideradas uma interferência injustificada em sua vida privada e uma violação da sua liberdade de expressão.

Em síntese, o caso polaco exemplifica de maneira contundente os desafios enfrentados pela União Europeia e pelo TEDH na defesa do Estado de Direito dentro de seus Estados-membros e a importância de uma resposta coordenada entre o TJUE e o TEDH para proteger os direitos fundamentais na Europa. Esta coordenação é vital para garantir que as normas europeias prevaleçam sobre práticas nacionais que representem um risco de grave

¹²⁴PECH, Laurent. (2021). Protecting Polish Judges from Political Control: A brief analysis of the ECJ's infringement ruling in Case C-791/19 (disciplinary regime for judges) and order in Case C-204/21 R (muzzle law). *VerfBlog*. Available at: <https://verfassungsblog.de/protecting-polish-judges-from-political-control/>.

¹²⁵Ibid.

¹²⁶Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Grande Secção, Acórdão de 15 de março de 2022, *Grzęda c. Polónia*, n.º 43572/18. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-216400%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-216400%22]}).

¹²⁷Ibid.

¹²⁸Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Grande Secção, Acórdão de 6 de julho de 2023, *Tuleya v. Polónia*, n.º 21181/19 e 51751/20. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-225672%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-225672%22]}).

violação aos valores democráticos, a reafirmar que a adesão aos princípios fundamentais da CEDH e da CDFUE não é opcional, mas sim uma obrigação inalienável dos Estados-membros.

6. Investigação do Acórdão C-204/21

No processo C-204/21, a Comissão Europeia compilou um conjunto de cinco alegações contra a República da Polónia. As alegações abrangiam um espectro amplo de violações que colocavam em xeque a independência judicial e a observância dos direitos fundamentais conforme estipulados pelos Tratados e regulamentos da União Europeia. Após notificar a Polónia em abril de 2020 e emitir um parecer fundamentado em outubro de 2020, a Comissão apresentou o caso ao TJUE, que concedeu medidas provisórias em julho de 2021, ordenando à Polónia a suspensão de certas disposições. As sanções pecuniárias diárias foram fixadas em 1.000.000 euros, posteriormente reduzidas para 500.000 euros por dia em abril de 2023¹²⁹.

As três primeiras alegações da Comissão concentram-se na violação das disposições combinadas do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do TUE e do artigo 47.º da CDFUE, em conjunto com o artigo 267.º do TFUE¹³⁰. Essas alegações apontam para a restrição imposta pela Polónia aos tribunais nacionais, a impedi-los de avaliar o cumprimento dos requisitos da UE relativos à independência e imparcialidade dos tribunais, uma prerrogativa fundamental para a manutenção da confiança no sistema judicial.

A Comissão argumentou que a atribuição de competência exclusiva à Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos do Supremo Tribunal da Polónia para examinar tais questões constitui um monopólio jurisdicional que contraria os princípios da independência judicial. Adicionalmente, a caracterização de análises sobre a independência judicial como “infração disciplinar” expõe juízes a possíveis represálias, a prejudicar a liberdade e a segurança necessárias para o exercício da função jurisdicional de forma independente¹³¹.

¹²⁹Despacho do vice-presidente do Tribunal de Justiça, de 21 de abril de 2023, no processo C-204/21 R-RAP. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=273000&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=2485609>.

¹³⁰Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de junho de 2023, *Comissão Europeia c. República da Polónia*, C-204/21, ECLI:EU:C:2022:97. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=274364&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=495333>.

¹³¹Ibid.

A quarta alegação, ainda relacionada à violação do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, destaca a atribuição de competências à Secção Disciplinar do Supremo Tribunal, cuja independência e imparcialidade não são garantidas. Tal configuração institucional é vista como prejudicial ao estatuto dos juízes, a afetar diretamente sua capacidade de exercer as suas funções sem interferências externas, especialmente em casos que envolvem procedimentos disciplinares, autorizações para ações penais, detenções, e questões laborais e de segurança social de juízes do Supremo Tribunal¹³².

Por fim, a quinta alegação aborda violações dos direitos ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais, conforme estipulado nos artigos 7.º e 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e nos artigos 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas c) e e), e n.º 3, e 9.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)¹³³. Esta alegação sublinha uma preocupação crescente com a segurança dos dados pessoais e a privacidade dos cidadãos no contexto das atividades judiciárias e administrativas.

No acórdão, a Grande Secção do TJ analisa extensiva e cautelosamente, ao longo de 389 parágrafos, as disposições do Direito polaco frente às disposições do Direito da União Europeia. Enquanto analisa, o TJ reafirma os valores da UE, com ênfase no primado, no Estado de Direito, na Tutela jurisdicional efetiva e na CDFUE.

A perpassar pela defesa desses valores, encontramos o respeito pelos valores fundamentais da UE, plasmados no artigo 2.º TUE a serem reafirmados nos §67 e §68. O §67 esclarece que o artigo 2.º TUE contém valores que fazem parte da identidade da União como uma ordem jurídica comum e impõe obrigações juridicamente vinculativas para os Estados-membros¹³⁴. O §68 complementa a afirmar que o respeito a esses valores não é apenas uma obrigação para os Estados candidatos à União, mas um compromisso permanente que deve ser mantido continuamente após a adesão¹³⁵.

O Estado de Direito, expressão que aparece por 18 vezes no acórdão, também é apreciado e reafirmado no parágrafo §69, que destaca que o artigo 19.º TUE concretiza o valor do princípio afirmado no artigo 2.º TUE. O §69 explica que o artigo 19.º impõe aos

¹³²Ibid.

¹³³Ibid.

¹³⁴Ibid. §67. “O artigo 2.º TUE não constitui uma simples enunciação de orientações ou intenções de natureza política, mas contém valores que se enquadram na própria identidade da União enquanto ordem jurídica comum, valores que são concretizados em princípios que contém obrigações juridicamente vinculativas para os Estados-Membros”.

¹³⁵Ibid. §68. “O respeito destes valores não pode ser reduzido a uma obrigação à qual um Estado candidato está obrigado para aderir à União e da qual pode escusar-se após a sua adesão”.

Estados-membros a obrigação de prever um sistema de vias de recurso que assegure aos particulares o respeito do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. O TJ menciona que esse princípio é derivado das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros e consagrado pelos artigos 6.º e 13.º da CEDH e atualmente afirmado no artigo 47.º da Carta¹³⁶. Esse parágrafo do acórdão C-204/21 resgata o precedente instaurado pelo acórdão *ASJP*.

No §73, o TJ explica que, apesar de a União respeitar a identidade nacional dos Estados-membros, inerente às suas estruturas políticas e constitucionais fundamentais, isso não significa que a obrigação de respeitar o Estado de Direito possa variar entre os Estados. Embora tenham identidades nacionais distintas, os Estados-membros partilham o conceito de Estado de Direito como um valor comum às suas tradições constitucionais e comprometeram-se a respeitá-lo continuamente¹³⁷

No §94, ao apreciar a quarta alegação, o Tribunal argumenta que é crucial que os juízes estejam protegidos contra intervenções ou pressões externas que possam comprometer a sua independência. As regras que regem o estatuto e as funções dos juízes devem afastar qualquer influência direta e indireta, garantindo que não haja aparente falta de independência ou imparcialidade, o que é essencial para manter a confiança pública na justiça¹³⁸. O §99 o complementa, ao afirmar que o sistema jurídico dos Estados-membros deve conter as

¹³⁶Ibid. §69. “Por sua vez, o artigo 19.º TUE concretiza o valor do Estado de direito afirmado no artigo 2.º TUE (Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117, n.o 32). No que respeita, mais precisamente, ao artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, importa recordar que, como esta disposição prevê, cabe aos Estados-Membros prever um sistema de vias de recurso e de processos que permita assegurar aos particulares o respeito do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. O princípio da tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União, a que se refere, assim, a referida disposição, constitui um princípio geral do direito da União que decorre das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, que foi consagrado pelos artigos 6.º e 13.º da CEDH e que é atualmente afirmado no artigo 47.º da Carta [Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes), C-791/19, EU:C:2021:596, n.o 52 e jurisprudência referida]”

¹³⁷Ibid. §73. “O Tribunal de Justiça declarou que, ainda que, como resulta do artigo 4.º, n.º 2, TUE, a União respeite a identidade nacional dos Estados-Membros, inerente às suas estruturas políticas e constitucionais fundamentais, de modo que esses Estados dispõem de uma certa margem de apreciação para assegurar a aplicação dos princípios do Estado de direito, daí não decorre de forma alguma que essa obrigação de resultado possa variar de um Estado-Membro para outro. Com efeito, embora disponham de identidades nacionais distintas, inerentes às suas estruturas políticas e constitucionais fundamentais, que a União respeita, os Estados-Membros aderem a um conceito de «Estado de direito» que partilham, enquanto valor comum às suas próprias tradições constitucionais, e que se comprometeram a respeitar de modo contínuo”.

¹³⁸Ibid. §94. “A este respeito, importa que os juízes estejam ao abrigo de intervenções ou de pressões externas que possam pôr em risco a sua independência. As regras aplicáveis ao estatuto dos juízes e ao exercício das suas funções devem, em especial, não só permitir afastar qualquer influência direta, sob a forma de instruções, mas também formas de influência mais indireta suscetíveis de orientar as decisões dos juízes em causa, e permitir afastar, assim, qualquer falta de aparência de independência ou de imparcialidade desses juízes que possa pôr em causa a confiança que a justiça deve inspirar aos particulares numa sociedade democrática e num Estado de direito”

garantias adequadas para que essas regras não sejam usadas como um mecanismo de controlo político ou como instrumento de pressão sobre os juízes e, assim, comprometam o Estado de Direito¹³⁹.

No §102, o TJ afirmou que as circunstâncias específicas e as condições objetivas sob as quais a Secção Disciplinar foi criada, a incluir as suas características e o processo de nomeação dos seus membros, geram dúvidas legítimas quanto à sua independência e imparcialidade. Facto que, segundo a apreciação do Tribunal, se deve à possível influência direta ou indireta dos poderes legislativo e executivo polacos, a afetar a confiança pública na justiça e o Estado de Direito¹⁴⁰.

A separação de poderes como característica fundamental de um Estado de Direito também é afirmada no §125, na apreciação da terceira alegação da Comissão, que versa sobre o regime disciplinar aplicável aos juízes. O TJ destaca a exigência da independência dos tribunais ao proferir que “Em conformidade com o princípio da separação de poderes que caracteriza o funcionamento de um Estado de direito, essa independência deve nomeadamente ser garantida face aos poderes legislativo e executivo”¹⁴¹.

A segunda alegação da Comissão consiste na concessão de competência exclusiva à Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Assuntos Públicos para decidir sobre questões

¹³⁹Ibid. §99. “Nestas condições, a ordem jurídica do Estado-Membro em causa deve conter garantias adequadas a evitar qualquer risco de utilização dessas regras ou decisões enquanto sistema de controlo político do conteúdo das decisões judiciais ou como instrumento de pressão e de intimidação em relação aos juízes que podem, nomeadamente, conduzir a uma aparente falta de independência ou de imparcialidade desses juízes suscetível de afetar a confiança que a justiça deve inspirar nos sujeitos de direito numa sociedade democrática e num Estado de direito”.

¹⁴⁰Ibid. §102. “O contexto particular e as condições objetivas em que foi criada a Secção Disciplinar, as suas características e a forma como os seus membros foram nomeados são suscetíveis de suscitar dúvidas legítimas, no espírito dos particulares, quanto à impermeabilidade dessa instância em relação a elementos externos, especialmente, influências diretas ou indiretas dos poderes legislativo e executivo polacos, e quanto à sua neutralidade em relação aos interesses concorrentes e, por conseguinte, são suscetíveis de ter como consequência que a referida instância não tenha a aparência de independência ou imparcialidade, situação que pode afetar a confiança que a justiça deve inspirar nos referidos particulares numa sociedade democrática e num Estado de direito”.

¹⁴¹Ibid. §125. “A título preliminar, importa, por um lado, recordar que, embora o estabelecimento do regime disciplinar aplicável aos juízes seja da competência dos Estados-Membros, não é menos verdade que, no exercício dessa competência, cada Estado-Membro é obrigado a respeitar o direito da União. A República da Polónia deve, assim, assegurar que o regime disciplinar que instituiu em relação aos juízes nacionais é adequado para preservar a independência dos tribunais que, à semelhança dos tribunais comuns, dos tribunais administrativos e do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), são chamados a pronunciar-se sobre questões relacionadas com a aplicação ou a interpretação do direito da União, a fim de garantir aos particulares a tutela jurisdicional efetiva exigida pelo artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE [v., neste sentido, Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes), C-791/19, EU:C:2021:596, n.º 136 e jurisprudência referida]. Em conformidade com o princípio da separação de poderes que caracteriza o funcionamento de um Estado de direito, essa independência deve nomeadamente ser garantida face aos poderes legislativo e executivo”.

relativas à recusa de juízes e à designação do tribunal competente para conhecer de um processo no qual é suscitada uma acusação relativa à falta de independência de um tribunal ou de um juiz. Ao analisar a alegação, o TJ enuncia, no §263, que embora a repartição ou reorganização das competências jurisdicionais em um Estado-membro seja geralmente abrangida pela liberdade garantida pelo artigo 4.º, n.º 2, TUE, essa liberdade está condicionada ao respeito pelo valor do Estado de Direito, estabelecido no artigo 2.º TUE, e aos requisitos do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, que incluem a independência e imparcialidade dos tribunais e o estabelecimento prévio por lei dos órgãos jurisdicionais¹⁴².

O primado do direito da UE, citado no acórdão por 39 vezes, é reafirmado pelo TJ, especialmente nos §§75, 76 e 77. O §75 relembra o Acórdão *Costa c. ENEL*¹⁴³, de 15 de julho de 1964, no qual o Tribunal de Justiça declarou que o Tratado CEE criou uma ordem jurídica própria, aceita pelos Estados-membros numa base de reciprocidade, a implicar que os Estados não podem fazer prevalecer contra essa ordem jurídica medidas unilaterais posteriores ou opor ao direito emergente do Tratado CEE regras de direito nacional. Isso garantiria que o direito comunitário mantivesse o seu caráter sem pôr em causa a base jurídica da Comunidade e os objetivos do Tratado. O Tribunal também menciona que a força executiva do direito comunitário não poderia variar de um Estado-membro para outro devido a legislações internas posteriores, a evitar assim a discriminação em razão da nacionalidade, proibida pelo Tratado¹⁴⁴.

¹⁴²Ibid. §263. “Em primeiro lugar, importa salientar que decorre dos princípios recordados nos n.ºs 63 a 74 do presente acórdão que, embora a repartição ou a reorganização das competências jurisdicionais num Estado-Membro esteja, em princípio, abrangida pela liberdade dos Estados-Membros garantida no artigo 4.º, n.º 2, TUE (v., por analogia, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Remondis, C-51/15, EU:C:2016:985, n.º 47), esta está sujeita à condição, nomeadamente, de que essa repartição ou reorganização não prejudique o respeito pelo valor do Estado de direito, estabelecido no artigo 2.º TUE, e os requisitos decorrentes, a este respeito, do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, incluindo os relativos à independência, imparcialidade, bem como o estabelecimento prévio por lei dos órgãos jurisdicionais chamados a interpretar e aplicar o direito da União”.

¹⁴³Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 15 de julho de 1964. Pedido de decisão prejudicial de Giudice conciliatore di Milano - Itália. - *Flaminio Costa* contra *E.N.E.L.*, Processo 6-64. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A61964CJ0006>.

¹⁴⁴Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão Europeia c. República da Polónia, C-204/21, ECLI:EU:C:2022:97. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=274364&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=495333>. §75. “o Tribunal de Justiça declarou que a criação pelo Tratado CEE de uma ordem jurídica própria, aceite pelos Estados-Membros numa base de reciprocidade, tem como corolário a impossibilidade de estes fazerem prevalecer contra essa ordem jurídica uma medida unilateral posterior ou oporem ao direito emergente do Tratado CEE regras de direito nacional, sejam elas quais forem, sem que esse direito perca o seu caráter comunitário e sem pôr em causa a base jurídica da própria Comunidade. Além disso, o Tribunal de Justiça sublinhou que a força executiva do direito comunitário não pode variar de um Estado-Membro para outro a favor das legislações internas posteriores, sem pôr em perigo a realização dos objetivos do Tratado CEE, nem provocar uma discriminação em razão da nacionalidade proibida por esse Tratado”.

O §76 menciona a declaração de número de n.º 17 sobre o primado, anexada à ata final do Tratado de Lisboa, a ressaltar que as características essenciais da ordem jurídica da União e a importância do respeito devido a ela foram confirmadas pela ratificação, sem reservas, dos Tratados que alteram o Tratado CEE, especialmente o Tratado de Lisboa¹⁴⁵. O §77, por sua vez, afirma que, segundo a jurisprudência constante, o princípio do primado do direito da União implica que os Estados-membros não podem invocar disposições de direito nacional, mesmo que de ordem constitucional, que afetem a unidade e eficácia do direito da União. O TJ afirma que o primado se impõe a todos os órgãos de um Estado-membro, a assegurar o respeito à igualdade dos Estados-membros perante os Tratados e a expressar o princípio da cooperação leal enunciado no artigo 4.º, n.º 3, TUE¹⁴⁶.

A natureza constitucional do primado do Direito da União também é levantada pelo TJ no §271, que reitera que o princípio do primado exige que os tribunais nacionais assegurem o pleno efeito das disposições do direito da União nos litígios a eles submetidos. Isso implica que qualquer disposição nacional que seja contrária ao direito da União com efeito direto deve ser desconsiderada, sem a necessidade de aguardar que essa disposição seja previamente eliminada por meio de processos legislativos ou constitucionais¹⁴⁷.

A competência do TJUE no âmbito do primado também é reafirmada no §79, em que o TJ destaca que tem competência exclusiva para fornecer a interpretação definitiva do direito da União. Nesse exercício, cabe ao Tribunal precisar o alcance do princípio do

¹⁴⁵Ibid. §76. “Estas características essenciais da ordem jurídica da União e a importância do respeito que lhe é devido foram, de resto, confirmadas pela ratificação, sem reservas, dos Tratados que alteram o Tratado CEE, nomeadamente do Tratado de Lisboa, como demonstra, em especial, a Declaração n.º 17 relativa ao primado, anexada à ata final da conferência intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007”.

¹⁴⁶Ibid. §77. “Resulta desta jurisprudência constante que, por força do princípio do primado do direito da União, o facto de um Estado-Membro invocar disposições de direito nacional, ainda que de ordem constitucional, não pode afetar a unidade e a eficácia do direito da União. Com efeito, em conformidade com jurisprudência assente, os efeitos associados ao princípio do primado do direito da União impõem-se a todos os órgãos de um Estado-Membro, sem que, nomeadamente, as disposições internas, incluindo de ordem constitucional, o possam impedir [Acórdãos de 17 de dezembro de 1970, Internationale Handelsgesellschaft, 11/70, EU:C:1970:114, n.º 3, e de 22 de fevereiro de 2022, RS (Efeito dos acórdãos de um tribunal constitucional), C-430/21, EU:C:2022:99, n.º 51 e jurisprudência referida]. O respeito desta obrigação é nomeadamente necessário para assegurar o respeito da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados e constitui uma expressão do princípio de cooperação leal enunciado no artigo 4.º, n.º 3, TUE [v., neste sentido, Acórdão de 22 de fevereiro de 2022”.

¹⁴⁷Ibid. §271. “Ora, o princípio do primado do direito da União, que reveste igualmente natureza constitucional, exige, segundo jurisprudência constante recordada no n.º 228 do presente acórdão, que os tribunais nacionais responsáveis por aplicar, no âmbito das suas competências, as disposições do direito da União assegurem o pleno efeito dessas disposições nos litígios que lhes são submetidos, não aplicando, se necessário, por iniciativa própria, qualquer disposição nacional contrária a uma disposição do direito da União com efeito direto, sem pedir nem aguardar a eliminação prévia dessa disposição nacional por via legislativa ou por qualquer outro processo constitucional”.

primado, independentemente da interpretação de disposições do direito nacional ou de interpretações de tribunais nacionais que não correspondam à interpretação do Tribunal de Justiça¹⁴⁸.

O §80 esclarece que, ao contrário do que alegava a República da Polónia, nem os princípios enunciados nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2¹⁴⁹, e 5.º, n.º 1, TUE, nem a jurisprudência de um tribunal constitucional nacional, impedem que as disposições nacionais contestadas pela Comissão possam ser objeto de fiscalização pelo Tribunal de Justiça. Isso inclui a verificação à luz das disposições do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.º da Carta, bem como do princípio do primado do direito da União¹⁵⁰.

Por fim, os parágrafos §269 e §270 relacionam e conectam os princípios do Estado de Direito, da tutela jurisdicional efetiva e do primado do Direito da União. O parágrafo 269 afirma que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, concretiza o valor do Estado de Direito estabelecido no artigo 2.º TUE, impondo aos Estados-membros a obrigação de preverem um sistema de recursos judiciais que assegure aos cidadãos uma tutela jurisdicional efetiva. O §270 o complementa, ao afirmar que essas disposições do direito da União estão intimamente ligadas ao princípio do primado desse direito. A aplicação desse princípio pelos

¹⁴⁸Ibid. §79. “A este respeito, importa, por último, recordar que, dado que o Tribunal de Justiça tem competência exclusiva para fornecer a interpretação definitiva do direito da União, cabe-lhe, no exercício dessa competência, precisar o alcance do princípio do primado do direito da União à luz das disposições pertinentes deste direito, pelo que esse alcance não pode depender da interpretação de disposições do direito nacional, nem da interpretação de disposições do direito da União levada a cabo por um órgão jurisdicional nacional, que não corresponde à interpretação do Tribunal de Justiça”.

¹⁴⁹O artigo 4.º TUE enuncia: “1. Nos termos do artigo 5.º, as competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros. 2. A União respeita a igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados, bem como a respetiva identidade nacional, refletida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles, incluindo no que se refere à autonomia local e regional. A União respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro”.

¹⁵⁰Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de junho de 2023, *Comissão Europeia c. República da Polónia*, C-204/21, ECLI:EU:C:2022:97. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=274364&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=495333>.

tribunais nacionais contribui para garantir a proteção efetiva dos direitos conferidos pelo direito da União aos cidadãos¹⁵¹.

Dessa forma, o primado, o Estado de Direito e a tutela jurisdicional efetiva são invocados e relacionados no acórdão para proteger a democracia e o Estado de Direito em todos os domínios abrangidos pelo direito da União Europeia. A decisão do TJ, como não poderia deixar de ser para estar em linha com as decisões já mencionadas do TEDH, declarou procedentes todas as alegações da Comissão e o incumprimento por parte da República da Polónia.

7. Impactos da Decisão

Como se pode ver, o Tribunal de Justiça não poderia ter aplicado uma sanção pecuniária ao proferir o acórdão que declara o incumprimento no caso C-204/21. Com a decisão de 5 de Junho de 2023, após serem consideradas procedentes todas as alegações da Comissão, ainda havia um caminho a ser percorrido. Em sede de um processo por incumprimento, a decisão do Tribunal que declara verificado o incumprimento determina que o Estado-membro remova as disposições conflitantes e cumpra o Direito da UE.

Segundo o n.º 2 do artigo 260.º do TFUE, caso a Comissão Europeia considere que um Estado-membro não tomou as medidas necessárias para executar um acórdão do TJUE, pode submeter o litígio novamente ao Tribunal, após permitir que o Estado apresente suas observações. Caso a Comissão verifique a inércia do Estado-membro em cumprir o acórdão do TJ que declarou verificado o incumprimento após um prazo razoável, pode intentar uma ação por incumprimento do acórdão que declara o incumprimento. Ao julgar o incumprimento, o Tribunal de Justiça proferirá um acórdão, que por sua vez, pode determinar uma sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 260.º TUE.

¹⁵¹Ibid. §269. “Com efeito, como recordado no n.º 69 do presente acórdão, o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE concretiza o valor do Estado de direito enunciado no artigo 2.º TUE e, a este respeito, impõe aos Estados-Membros a obrigação de preverem um sistema de vias de recurso e de processos que assegure aos litigantes o respeito do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva em todos os domínios abrangidos pelo direito da União, constituindo o princípio da tutela jurisdicional efetiva a que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE faz referência um princípio geral do direito da União atualmente consagrado no artigo 47.º da Carta. §270. “A este respeito, estas duas últimas disposições do direito da União e este princípio geral estão estreitamente ligados ao princípio do primado desse direito. Com efeito, a aplicação deste último princípio pelos órgãos jurisdicionais nacionais contribui para assegurar a proteção efetiva dos direitos que o direito da União confere aos particulares.”

Este procedimento, descrito pelo TJUE como “processo judicial especial de execução de acórdãos”, respeita o princípio do contraditório, similar ao da fase pré-contenciosa¹⁵². Se a segunda ação for considerada procedente, o TJUE pode condenar o Estado ao pagamento de uma sanção pecuniária, fixa ou progressiva, a equilibrar a soberania estatal e a imposição de obrigações concretas ao Estado inadimplente¹⁵³.

Em 27 de outubro de 2021, o vice-presidente do Tribunal de Justiça havia condenado a República da Polónia a pagar uma sanção pecuniária compulsória de 1.000.000 de euros por dia à Comissão Europeia, a partir da notificação desse despacho até que a Polónia cumprisse as obrigações decorrentes do Despacho de 14 de julho de 2021 ou até a prolação do acórdão no processo C-204/21. Posteriormente, o montante da sanção foi reduzido para 500.000 euros por dia a pedido da República da Polónia, a contar da data de assinatura do novo despacho, a 21 de abril de 2023¹⁵⁴.

Embora as violações sistémicas contra o Estado de Direito tenham se resolvido na Polónia após o acórdão C-204/21, há que se questionar se tal se deve ao esforço das instituições europeias ou à saída do PiS do poder, pelo esforço democrático. Durante os cerca de oito anos de crise no judiciário, muitos juízes tiveram suas carreiras comprometidas e a segurança jurídica foi afetada, privando os cidadãos do direito a um tribunal imparcial estabelecido por lei. No entanto, é fundamental reconhecer o papel crucial do TJUE e das instituições europeias na defesa do Estado de Direito. Simultaneamente, a remoção do PiS do poder, conquistada através do esforço democrático, destaca a força e a resiliência da democracia. Essa vitória não apenas resolve uma crise específica, mas também sublinha a importância de defender vigorosamente os princípios democráticos, reafirmando que a participação ativa e o compromisso com esses valores são essenciais para a preservação de uma sociedade justa e equitativa.

John Morijn (2024) aborda o deslizamento para o iliberalismo na União Europeia e a resposta insuficiente das instituições da UE ao discutir essa situação. Morijn critica a lentidão da Comissão Europeia e outras instituições da UE em responder às deteriorações do Estado

¹⁵²DUARTE, Rita Sineiro Andrade Aroso, *op. cit.*, p. 103.

¹⁵³Ibid. p. 104.

¹⁵⁴Despacho do vice-presidente do Tribunal de Justiça, de 21 de abril de 2023, no processo C-204/21 R-RAP. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=273000&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=2485609>.

de Direito na Hungria e na Polónia¹⁵⁵. Para o autor, em vez de reforçar a fiscalização para proteger a independência judicial, as instituições da UE têm se concentrado em emitir relatórios e criar novas ferramentas e procedimentos, como o procedimento do artigo 7.º do TUE. Morijn afirma que esse procedimento não resultou em ações concretas, especialmente porque Hungria e Polónia podem se proteger mutuamente para evitar a suspensão dos direitos de voto pelo Conselho Europeu. Além disso, o relatório sobre o Estado de Direito, embora tenha consumido muita energia política, teve pouco efeito em mudar a situação nos Estados-membros com maiores problemas¹⁵⁶. Segundo Morijn, embora o governo polaco tenha perdido todos os seus casos no Tribunal de Justiça da União Europeia em Luxemburgo, essa aparente derrota escondeu uma estratégia de ganhar tempo, abusar dos procedimentos e mudar os factos no terreno¹⁵⁷.

Paulo Pinto de Albuquerque e Alexandre Au-Yong Oliveira (2024) destacam que, embora a separação de poderes seja fundamental para a justiça, os Estados-membros têm certa discricionariedade quanto a esse princípio devido ao facto de não haver nenhuma disposição da CEDH ou dos Tratados que o exijam. Tal ausência prejudica a sua aplicação de modo uniforme e obrigatório¹⁵⁸. No acórdão C-204/21, entretanto, mais um precedente é criado na jurisprudência do TJ, no §125 já mencionado, “Em conformidade com o princípio da separação de poderes que caracteriza o funcionamento de um Estado de direito, essa independência deve nomeadamente ser garantida face aos poderes legislativo e executivo”. Além disso, o Regulamento 2020/2092 (UE, Euratom), de dezembro de 2020, trouxe a separação de poderes como exigência de um Estado de Direito.

Duarte partilha da opinião de Kim Lane Scheppele, que sugere a propositura de ações por incumprimento em casos de violações sistémicas do Estado de Direito, a agregar casos de violação para evidenciar uma violação sistémica. Scheppele propõe o uso dos artigos 2.º e 4.º, n.º 3, do TUE, a considerar que o artigo 19.º, n.º 1, é insuficiente. O TJUE deveria assegurar medidas que garantam o cumprimento sistémico do Direito da UE, impondo sanções

¹⁵⁵MORIYN, John. (2024). Supporting Judges Standing Up for Our European Rule of Law. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; MARQUES, Filipe. (2024). *Rule of Law in Europe*. Springer, pp. 78–84, p. 78.

¹⁵⁶Ibid., p. 79.

¹⁵⁷Ibid..

¹⁵⁸ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; OLIVEIRA, Alexandre Au-Yong. (2024). The Twilight of the Gods: Independence of the Judiciary and the Rule of Law in Europe. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; MARQUES, Filipe. (2024). *Rule of Law in Europe*. Springer, pp. 19–46, p. 22.

pecuniárias e suspendendo o acesso aos fundos europeus se o Estado não corrigir a violação de forma abrangente¹⁵⁹.

Duarte também discute a ineficácia das sanções pecuniárias impostas pelo TJUE em certos casos de incumprimento do Direito da União. Um exemplo destacado é o processo C-109/08 contra a Grécia¹⁶⁰, em que o país optou por pagar a coima diária de 31.536 euros sem cumprir a decisão do TJUE, a revelar que os Estados-membros podem “comprar” seu incumprimento em nome de interesses nacionais mais relevantes. Para Duarte, essa situação mostra que, quando os interesses nacionais superam o impacto das sanções económicas da UE, estas podem perder seu poder dissuasivo¹⁶¹.

A autora observa que a Comissão Europeia carece dos recursos necessários para monitorizar o cumprimento, por parte de todos os Estados-membros, das decisões do TJUE conforme o artigo 260.º, n.º 1, do TFUE. Além disso, destaca que o intervalo de tempo entre a emissão da primeira decisão e a apresentação da segunda ação é excessivamente longo, o que reduz a capacidade de dissuadir os Estados-membros de continuarem em situação de incumprimento¹⁶².

Duarte alerta para o risco de que caso o Estado não pague a sanção pecuniária, fique em evidência a falta de poder coercitivo do TJUE e a discricionariedade do Estado na execução dos acórdãos, já que, conforme o artigo 280.º do TFUE, os acórdãos do TJUE têm força executiva, mas, segundo o artigo 299.º do TFUE, tal execução forçada aplica-se apenas a “pessoas que não sejam Estados”, “ficando excluída a execução forçada de um acórdão do TJ proferido no âmbito de uma ação por incumprimento”¹⁶³.

Para maximizar a eficiência das sanções, Duarte propõe o aumento dos montantes das sanções fixas ou compulsórias, respeitando o princípio da proporcionalidade, para garantir seu carácter dissuasivo e evitar que os Estados considerem mais vantajoso pagar a coima do que cumprir as suas obrigações¹⁶⁴. Além disso, a autora sugere o alargamento do artigo 260.º, n.º 3, do TFUE a todas as situações de incumprimento, a permitir sanções já na primeira ação

¹⁵⁹DUARTE, Rita Sineiro Andrade Aroso, *op. cit.*, p. 113-114.

¹⁶⁰Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 4 de junho de 2009, *Comissão Europeia c. República Helénica*, C-109/08, 2009/C 180/26. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62008CA0109#ntr1-C_2009180PT.01001601-E0001.

¹⁶¹DUARTE, Rita Sineiro Andrade Aroso, *op. cit.*, p. 127.

¹⁶²Ibid., p. 125-128.

¹⁶³Ibid., p. 127.

¹⁶⁴Ibid., p. 128.

por incumprimento devido à discricionariedade da Comissão Europeia e ao tempo excessivo entre as ações¹⁶⁵. Outra proposta é a possibilidade de compensação de créditos, segundo a qual a UE deveria poder deduzir dos fundos a conceder ao Estado-membro o montante da sanção devida, conforme os regulamentos do artigo 322.º, n.º 1, alínea a), do TFUE¹⁶⁶.

A derrota da extrema-direita na Polónia em 2023 foi influenciada pela alta participação eleitoral, especialmente entre jovens e mulheres. Com uma participação de quase 74%, a maior desde 1919, 75% das mulheres votaram, um aumento significativo em relação a 2019, e 69% dos jovens também compareceram às urnas¹⁶⁷. A maior representação feminina nas candidaturas e dentre os eleitos também foi notável¹⁶⁸. Apesar dos desafios, incluindo a manipulação dos círculos eleitorais e longas filas nas grandes cidades, a resposta da população polaca foi notável. Houve uma mobilização espontânea para fornecer alimentos e bebidas aos eleitores, a mostrar solidariedade e determinação¹⁶⁹.

O governo de Donald Tusk, atual primeiro-ministro da Polónia, apresentou um “plano de ação” com nove projetos de lei para restaurar a independência judicial, comprometendo-se a respeitar as decisões do TJUE e a primazia do direito da União. Em resultado, a Comissão Europeia desbloqueou 137 mil milhões de euros em fundos de recuperação e coesão, com o primeiro pagamento de 6,3 mil milhões de euros recebido em abril. O objetivo final do plano é encerrar o processo do artigo 7.º e melhorar a imagem da Polónia na UE¹⁷⁰.

Recentemente, a Comissão Europeia considerou encerrar o procedimento por violação do Estado de Direito contra a Polónia, conforme o artigo 7.º, devido às reformas e reconhecimento da primazia do direito da UE pelo Estado-membro. Christian Wingand, porta-voz da Comissão Europeia, afirmou que “já não existe um risco claro de violação grave” do Estado de direito na Polónia, destacando recentes medidas legislativas e não legislativas adotadas pelo país¹⁷¹.

¹⁶⁵Ibid., p. 128-129.

¹⁶⁶Ibid.

¹⁶⁷FARIA, Glauco. (2023, 6 de Novembro). O que diz a derrota da ultradireita na Polónia. *Outras Palavras*. Disponível em: <https://outraspalavras.net/geopoliticaeguerra/o-que-diz-a-derrota-da-ultradireita-na-polonia/>.

¹⁶⁸Ibid.

¹⁶⁹SALGUEIRO, Rui. (2023, 24 de Outubro). Mudança na Polónia: a democracia venceu, mas os desafios persistem. *Observador*. Disponível em: <https://observador.pt/opinio/mudanca-na-polonia-a-democracia-venceu-mas-os-desafios-persistem/>.

¹⁷⁰LIBOREIRO, Jorge. (2024, 20 de Fevereiro). UE: Polónia submete proposta para pôr fim a processo por infração. *Euronews*. Disponível em: <https://pt.euronews.com/my-europe/2024/02/20/ue-polonia-submete-proposta-para-por-fim-a-processo-por-infracao>.

¹⁷¹Ibid.

8. Conclusão

O acórdão C-204/21 representa um marco significativo na jurisprudência da União Europeia, a encerrar uma disputa de 8 anos marcada por ameaças e violações ao Estado de Direito na Polónia. A decisão fortalece a imagem da UE como defensora do Estado de Direito, a demonstrar a disposição da União em tomar medidas firmes contra o risco de violação grave aos seus princípios e valores fundamentais. Além disso, cria precedentes para que se exija uma tutela jurisdicional efetiva e a separação de poderes de todos os Estados-membros da União, elementos cruciais para a manutenção de democracias saudáveis.

O caso polaco nos faz questionar até que ponto a UE poderia intervir e que rumo a situação teria tomado caso o PiS não tivesse perdido as eleições em 2023. Ademais, é pertinente notar que a despeito da preocupação entre alguns autores¹⁷² com o défice democrático da UE, a população da Polónia esteve em linha com a União para a remoção do PiS do poder e, em sua maioria, não queria a saída da Polónia da União. Uma pesquisa realizada em 2022, em meio ao receio de uma eventual saída da Polónia da UE, revelou que mais de 80% dos polacos reconhecem o papel positivo da União Europeia na promoção da paz, valores democráticos e prosperidade¹⁷³. Conforme a pesquisa, na Polónia, a maioria dos cidadãos também sente que a UE respeita os valores do país, compreende as necessidades dos polacos e trata a Polónia de maneira justa¹⁷⁴. Pech afirma que resultados do Eurobarómetro especial realizado em abril de 2019 mostraram um apoio quase unânime ao Estado de Direito em todos os Estados-Membros da UE, a Polónia incluída¹⁷⁵.

Dessa forma, resulta-nos claro que os valores defendidos pela União são aceites pelas populações dos seus Estados-membros e que a valorização desses valores tem efeitos sobre a soberania popular. A confiança dos cidadãos na UE, mesmo em tempos de conflito interno, reafirma o compromisso com os valores europeus e a importância de uma União forte e coesa na defesa da democracia e do Estado de Direito.

¹⁷²WEILER, J. H. H. (2012). Europe in Crisis—On ‘Political Messianism’, ‘Legitimacy’ and the ‘Rule of Law’. *Singapore Journal of Legal Studies*, pp. 248–268. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/24872212>.

¹⁷³CLANCY, Laura. (2022, 18 de Outubro). Despite recent political clashes, most people in Poland and Hungary see the EU favorably. *Pew Research Center*. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/short-reads/2022/10/18/despite-recent-political-clashes-most-people-in-poland-and-hungary-see-the-eu-favorably/>.

¹⁷⁴ Ibid.

¹⁷⁵PECH, Laurent. (2022). The Rule of Law as a Well-Established and Well-Defined Principle of EU Law. *Hague Journal on the Rule of Law*, vol. 14, n.º 2–3, p. 135.

Esta crise expôs as ineficiências dos Tratados da UE em lidar com tais situações, a sublinhar a necessidade de mecanismos mais robustos e eficientes, como o Regulamento 2020/2092. O Regulamento trouxe uma definição mais clara sobre o Estado de Direito e protege o orçamento da UE contra futuras violações ao princípio, a garantir que os fundos europeus não sejam utilizados por Estados que não cumpram com os valores fundamentais da União. Acreditamos que a situação serviu para preparar a UE para agir de forma célere e decisiva em futuras ocorrências semelhantes, a reforçar a sua capacidade de intervenção e proteção dos seus princípios fundadores.

Bibliografia

Referências Doutrinárias

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; OLIVEIRA, Alexandre Au-Yong. (2024). The Twilight of the Gods: Independence of the Judiciary and the Rule of Law in Europe. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; MARQUES, Filipe. (2024). *Rule of Law in Europe*. Springer, pp. 19–46.

CARVALHO, Helena Fernandes. (2022). O Controlo do Estado de Direito na União Europeia. Dissertação de Mestrado, *Faculdade de Direito da Universidade do Porto*.

CLANCY, Laura. (2022, 18 de Outubro). Despite recent political clashes, most people in Poland and Hungary see the EU favorably. *Pew Research Center*. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/short-reads/2022/10/18/despite-recent-political-clashes-most-people-in-poland-and-hungary-see-the-eu-favorably/>.

DE SOUZA, Constança Urbano. (2022). Tribunal Constitucional Polaco em rota de colisão com a UE: O Princípio do Primado. *Janus, e-journal of International Relations*. Lisboa.

DUARTE, Andreia Morgado. (2016). O Cabo das Tormentas da União Europeia: A (difícil) adesão à Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/42826/2/Andreia%20Duarte.pdf>.

DUARTE, Maria Luísa. (2023). *Direito da União Europeia, Lições desenvolvidas*. AAFDL Editora, Lisboa, Portugal.

DUARTE, Rita Sineiro Andrade Aroso. (2022). O papel do TJUE na salvaguarda do Estado de Direito no âmbito da União Europeia O verdadeiro guardião dos valores da União?. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.

FARIA, Glauco. (2023, 6 de Novembro). O que diz a derrota da ultradireita na Polónia. *Outras Palavras*. Disponível em: <https://outraspalavras.net/geopoliticaeguerra/o-que-diz-a-derrota-da-ultradireita-na-polonia/>.

FARINHAS, Carla. (2018). O Princípio do Primado do Direito da União sobre o Direito Nacional e suas implicações para os órgãos jurisdicionais nacionais. *Revista Julgar*, n.º 35., Coimbra, Portugal.

LIBOREIRO, Jorge. (2024, 20 de Fevereiro). UE: Polónia submete proposta para pôr fim a processo por infração. *Euronews*. Disponível em: <https://pt.euronews.com/my-europe/2024/02/20/ue-polonia-submete-proposta-para-por-fim-a-processo-por-infracao>.

MARTINS, Ana Maria Guerra. (2010). Constitucionalismo Europeu e Direitos Fundamentais após o Tratado de Lisboa. *Instituto de Ciências Jurídico-políticas*, Centro de Investigação de Direito Público. Disponível em: <https://icjp.pt/sites/default/files/media/822-1351.pdf>.

MARTINS, Patrícia Fragoso. (2022). Ainda a propósito da independência do poder judicial na união europeia: Revisitando a responsabilidade do estado-juiz por violação do direito da união e suas aplicações na jurisprudência portuguesa. *e-Publica*, vol. 9 n.º 1, Lisboa, Portugal.

MARTINS, Patrícia Fragoso. (2024). The Rule of Law Crisis in Europe: What's Next? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; MARQUES, Filipe. (2024). *Rule of Law in Europe*. Springer, pp. 85–100.

MORIJN, John. (2024). Supporting Judges Standing Up for Our European Rule of Law. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; MARQUES, Filipe. (2024). *Rule of Law in Europe*. Springer, pp. 78–84.

PACHECO, Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro. (2011). O Sistema de Protecção dos Direitos Fundamentais na União Europeia — Entre a Autonomia e o Compromisso. *Julgar*, n.º 14, Coimbra Editora, p. 21-22. Disponível em:

<https://julgat.pt/wp-content/uploads/2014/07/01-JULGAR-F%C3%A1tima-Pacheco-O-sistema-de-protec%C3%A7%C3%A3o-dos-direi.pdf>.

PACHECO, Maria de Fátima de Castro Tavares Monteiro; AMORIM, José de Campos. (2021). Proteger Minorias e Salvar a Diversidade Cultural na Europa: Um Direito Inalienável? *E-Revista de Estudos Interculturais do CEI-ISCAP*, n.º 9. Disponível em: https://www.iscap.pt/cei/e-rei/n9vol3/artigos/F%C3%A1tima%20Pacheco_Jos%C3%A9%20Amorim_Proteger%20minorias%20e%20salvar%20a%20diversidade%20cultural%20na%20Europa.

PAGANO, Mario. (2021). The Court of Justice in the archives project : analysis of the Simmenthal case (106/77), *European University Institute*.

PECH, Laurent. (2021). Protecting Polish Judges from Political Control: A brief analysis of the ECJ's infringement ruling in Case C-791/19 (disciplinary regime for judges) and order in Case C-204/21 R (muzzle law). *VerfBlog*. Available at: <https://verfassungsblog.de/protecting-polish-judges-from-political-control/>.

PECH, Laurent. (2022). The Rule of Law as a Well-Established and Well-Defined Principle of EU Law. *Hague Journal on the Rule of Law*, vol. 14, n.º 2–3, pp. 107–138. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40803-022-00176-8>.

PECH, Laurent. (2024). EU Fiddling While the Rule of Law Burns. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; MARQUES, Filipe. (2024). *Rule of Law in Europe*. Springer, pp. 5–12.

PINTO, Ana Isabel Cruz Soares. (2001). A responsabilidade dos Estados por incumprimento do direito comunitário. Universidade de Lisboa, Seminário de Direito Comunitário Institucional – Prof. Doutor Fausto de Quadros.

PINTO, Ana Isabel Cruz Soares. (2016). A obrigação de interpretação conforme em direito da União Europeia. In: *Liber amicorum Fausto de Quadros*, coord. SOUSA, Marcelo Rebelo de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Coimbra, Almedina.

QUADROS, Fausto de. (2013). *Direito da União Europeia*. Almedina, 3ª ed, Coimbra, Portugal.

SALGUEIRO, Rui. (2023, 24 de Outubro). Mudança na Polónia: a democracia venceu, mas os desafios persistem. *Observador*. Disponível em:

<https://observador.pt/opiniaio/mudanca-na-polonia-a-democracia-venceu-mas-os-desafios-per-sistem/>.

SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro; PEREZ, Sophie; ABREU, Joana. (2018). União de direito para além do direito da União – as garantias de independência judicial no acórdão Associação Sindical dos Juizes Portugueses. *Julgar Online*.

SOUSA, Inês Pereira de. (2020). O acórdão associação sindical de juizes portugueses como antecâmara para a intervenção do TJUE na crise do Estado de Direito na União Europeia. *Revista Ibérica do Direito*. Universidade Católica Portuguesa, vol. 1, n.º 1, pp. 84-94. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/28>.

TINIÈRE, Romain. (2023). The Use of ECtHR Case Law by the CJEU: Instrumentalisation or Quest for Autonomy and Legitimacy? *European Papers*, vol. 8, 2023, n.º 1, p. 325-326. Disponível em: https://www.europeanpapers.eu/en/system/files/pdf_version/EP_eJ_2023_1_10_Dialogue_Romain_Tiniere_00654.pdf.

WEILER, J. H. H. (2012). Europe in Crisis—On ‘Political Messianism’, ‘Legitimacy’ and the ‘Rule of Law’. *Singapore Journal of Legal Studies*, pp. 248–268. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/24872212>.

Atos Jurídicos

Tratado da União Europeia (Versão Consolidada): União Europeia. Tratado da União Europeia (Versão Consolidada). Jornal Oficial da União Europeia, C 202, 7 de junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (Versão Consolidada): União Europeia. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (Versão Consolidada). Jornal Oficial da União Europeia, C 202, 7 de junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF.

Convenção Europeia dos Direitos Humanos - CEDH: Conselho da Europa. Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Roma, 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>.

Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32021R0947>.

Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2020 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R2092>.

Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Documento C2004/310/01. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2004.310.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2004%3A310%3ATOC.

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) Sítio oficial. Disponível em: <https://prd-echr.coe.int/web/echr/composition-of-the-court>.

Jurisprudência

Despacho do vice-presidente do Tribunal de Justiça, de 21 de abril de 2023, no processo C-204/21 R-RAP. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=273000&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=2485609>.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, *Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP)*, Processo C-64/16. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A62016CJ0064>.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de junho de 2023, *Comissão Europeia c. República da Polónia*, C-204/21, ECLI:EU:C:2022:97. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=274364&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=495333>.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 24 de junho de 2019, *Comissão Europeia c. República da Polónia (independência dos tribunais comuns)*, C-619/18, ECLI:EU:C:2019:531. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=215341&mode=req&pageIndex=3&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=658707>.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de novembro de 2019, *Comissão Europeia c. República da Polónia (independência do Supremo Tribunal)*, C-192/18, ECLI:EU:C:2019:924. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=219725&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=661093>.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 15 de julho de 2021, *Comissão Europeia c. República da Polónia (Regime disciplinar dos juizes)*, Processo C-791/19. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0791>.

Acórdão do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfG), de 5 de maio de 2020, *Julgamento do Segundo Senado*, 2 BvR 859/15. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs20200505_2bvr085915en.html.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 5 de Fevereiro de 1963, *Van Gend & Loos contra Administração Fiscal neerlandesa*, Processo 26-62. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61962CJ0026>.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 9 de Março de 1978, *Administração das Finanças do Estado contra Sociedade anónima Simmenthal*, Processo 106/77. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61977CJ0106>.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 15 de julho de 1964. Pedido de decisão prejudicial de Giudice conciliatore di Milano - Itália. - *Flaminio Costa contra E.N.E.L.*, Processo 6-64. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A61964CJ0006>.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 23 de Abril de 1986. *Partido Ecologista "Les Verts" contra Parlamento Europeu*, Processo 294/83. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A61983CJ0294>.

Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional, Polónia), Acórdão de 7 de outubro de 2021, Processo K 3/21. Disponível em: <https://trybunal.gov.pl/en/hearings/judgments/art/11662-ocena-zgodnosci-z-konstytucja-rp-w-ybranych-przepisow-traktatu-o-unii-europejskiej>.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Grande Secção, Acórdão de 15 de março de 2022, *Grzęda c. Polónia*, n.º 43572/18. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-216400%22%5D%7D>.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Grande Secção, Acórdão de 6 de julho de 2023, *Tuleya v. Polónia*, n.º 21181/19 e 51751/20. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22documentcollectionid%22%3A%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%5D%2C%22itemid%22%3A%5B%22001-225672%22%5D%7D>.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 4 de junho de 2009, *Comissão Europeia c. República Helénica*, C-109/08, 2009/C 180/26. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62008CA0109#ntr1-C_2009180PT.01001601-E0001.